

LEI Nº

Súmula: Institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANCIONO A SEGUINTE LEI

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Londrina e contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

Art. 2º. Ao Prefeito, aos titulares das Secretarias, aos dirigentes das Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Municipais, aos Servidores Municipais e aos Servidores Estaduais e Federais cedidos ao Município ou municipalizados e aos cidadãos incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º. Aplicam-se aos casos omissos as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.

TÍTULO II DO LICENCIAMENTO EM GERAL CAPÍTULO I

DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º. O Município, mediante requerimento do interessado, emitirá parecer sobre a Consulta Prévia de Viabilidade, contendo informações sobre o uso e ocupação do solo e os aspectos ambientais, zoneamento e demais dados necessários para a instalação de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços Urbano e Rural.

Parágrafo único. A Consulta Prévia de Viabilidade, quando necessária, é procedimento que antecede a solicitação do Alvará de Licença de Localização, devendo o interessado formalizá-lo junto ao setor competente da Prefeitura, por meio de formulário próprio, tendo validade de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º. Na Consulta Prévia de Viabilidade Técnica deverão constar as seguintes informações:

I - nome do interessado;

II – descrição da atividade;

III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quadra, data e loteamento ou outra identificação quando estiver fora do perímetro urbano;

IV - número de inscrição do interessado no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda se houver.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS
INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 6º. Nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas poderá ser exercida no Município sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos, conforme regulamento.

Art. 7º. Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará de Licença de Funcionamento individual para cada estabelecimento.

Art. 8º. Só serão fornecidos Alvarás de Licença de Localização para os seguintes estabelecimentos:

I - que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, jogos de bilhar, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 100m (cem) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;

II – que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 200 (duzentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior ou de bibliotecas públicas;

III – que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 200 (duzentos) metros de centros de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior ou cursos preparatórios, observados o seguinte:

a) será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta Lei, possuem Alvará de Licença para Funcionamento expedido pelo Município com autorização para consumo de bebidas alcoólicas, desde que mantenham as características do alvará de origem;

IV - instituições de ensino de nível técnico ou de cursos profissionalizantes se estas comprovarem estar regularmente inscritas no respectivo conselho e no órgão competente e devidamente autorizadas e credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação;

V – aos necrotérios, crematórios, casas de embalsamento e serviço de tanatopraxia, se instalados em edificações isoladas, e estiverem de acordo com a lei de uso e ocupação de solo urbano.

VI – As instalações que armazenam resíduos sólidos, inclusive os ferros-velho, devem possuir infra-estrutura mínima adequada prevendo proteção contra chuva, organização interna, restrição de acesso, dispositivo que impeça a entrada e proliferação de vetores, animais peçonhentos, acúmulo de água e de toda forma mantendo o ambiente organizado e em condições adequadas para higiene e limpeza, devendo ser fechados com muros em todas as faces do lote, com altura mínima de 2,50 m.

§ 1º. Os centros de educação infantil e os estabelecimentos de ensino fundamental e médio que pretenderem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos no inciso I deste artigo também deverão obedecer ao distanciamento mínimo, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º. Para que se meçam as distâncias de que trata o inciso I, partir-se-á dos portões de acesso dos estabelecimentos de ensino dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até a porta de acesso dos estabelecimentos que explorem o consumo de bebida alcoólica.

§ 3º. Não se aplicam as restrições mencionadas no inciso I, nos casos em que os estabelecimentos funcionarem em horários distintos.

§ 4º. Para que se meçam as distâncias de que trata este artigo, partir-se-á do ponto médio dos prédios que acomodam tais instituições, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até o ponto médio dos prédios onde se pretendam estabelecer as referidas atividades.

§ 5º. Fica proibida a exploração de imagens e jogos de cunho sexual em estabelecimentos de aluguel de computadores, jogos eletrônicos ou estabelecimentos que disponibilizem equipamentos para o acesso ao público.

§ 6º. Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta Lei, possuírem Alvará de Licença para localização e funcionamento expedido pelo Município.

Art. 9º. A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos - pessoa física ou jurídica - será expedida após cumpridas as disposições deste Código e procedida à juntada dos seguintes documentos:

I – licença sanitária, quando exigido pelo órgão municipal competente;

II – aprovação do plano de gerenciamento de resíduos, quando exigido pelo órgão municipal competente;

III – licenciamento ambiental, caso necessário; e

IV – certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Decreto Municipal poderá regulamentar a exigência de outros documentos.

Art. 10. Todos os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público em geral, bem como para fins de fiscalização, o Alvará de Licença para Localização e a Licença Sanitária, devidamente atualizada.

Art. 11. Não será permitida a exploração de atividades em geral após as 22 horas e antes das 06 horas em prédios de uso misto.

§ 1º. Considera-se atividade noturna aquela explorada após as dezenove horas.

§ 2º. As atividades de que trata este artigo poderão ter seus horários estendidos desde que haja aprovação em assembléia.

Art. 12. As lojas de conveniência situadas junto aos postos de revenda de combustíveis poderão comercializar bebidas alcoólicas, sendo proibido seu consumo dentro da loja ou no perímetro do posto.

Art. 13. Os estabelecimentos que operam com a atividade de funilaria e pintura deverão ser dotados de ambiente próprio, fechado, e ser providos de equipamentos antipoluentes.

Art. 14. A concessão ou renovação do Alvará de Licença para Localização, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de abastecimento e serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os lava-rápidos que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, manutenção ou troca de óleo de veículos automotivos e assemelhados ficam condicionados à apresentação de licenciamento ambiental.

Art. 15. A concessão da licença não confere direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento localizado.

Art. 16. Qualquer alteração do Alvará de Licença de Funcionamento deverá ser requerida antecipadamente perante a Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 17. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas localizados no Município deverão se limitar aos horários determinados neste Capítulo, de acordo com os Grupos a que pertencam.

I - O GRUPO I, composto pelas atividades do comércio varejista de modo geral, terá como horário normal de funcionamento: de segunda a sábado, na faixa das 8 às 20 horas; aos domingos e feriados, fechados;

II - O GRUPO II, composto pelas atividades dos prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, profissionais liberais e correlatos: todos os dias 24 horas;

III - O GRUPO III, composto pelas atividades do comércio varejista de alimentos e gêneros de primeira necessidade para atendimento local, localizados na área central e periférica: será livre para fixar o horário normal de funcionamento, 24 horas todos os dias;

IV - O GRUPO IV, composto pelos bares, restaurantes e similares, boates, casas de shows e similares, diversões públicas, estabelecimentos religiosos e locais de cultos de qualquer natureza, clubes recreativos e serviços de hospedagens: todos os dias 24 horas;

V - O GRUPO V, composto pelas atividades hospitalares, postos de saúde, clínicas médicas e similares, postos de combustíveis e farmácias: todos os dias 24 horas;

VI - O Grupo VI, composto pelos reparadores de veículos em geral, serralherias, marcenaria, serviço de metalurgia e indústrias que, por suas características, são consideradas atividades incômodas e ruidosas localizadas em zonas comerciais ou residenciais: de segunda a sábado, na faixa das 8 às 18 horas; e aos domingos e feriados, fechado;

VII - O GRUPO VII, composto por todas as atividades localizadas nas zonas e cilos industriais: todos os dias 24 horas;

VIII - O GRUPO VIII, composto pelos Shoppings Centers, Supermercados e Hipermercados: será livre para fixar o horário normal de funcionamento, 24 (vinte e quatro) horas todos os dias.

a) Fica facultada a adoção do horário de funcionamento deste Grupo aos estabelecimentos localizados nas dependências ou nas mesmas edificações dos supermercados e hipermercados;

b) – os supermercados e hipermercados não funcionarão nos dias comemorativos de 1º de janeiro (Confraternização Universal), Domingo de Páscoa, 1º de Maio (Dia do Trabalho), Dia das Mães, dos Pais e Natal;

IX - O GRUPO IX, composto pela indústria da construção civil, terá como horário normal de funcionamento de segunda à sexta-feira, das 7 às 20 horas, aos sábados, das 07 às 18 horas e domingos e feriados, fechado.

§ 1º. A pedido dos interessados, o Município poderá expedir Autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário, e por prazo determinado.

§ 2º. Serão considerados horários normais de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do grupo I e prestadores de serviços às vésperas de datas festivas ou promocionais das 08h00min às 22h00min horas, de segunda a sexta-feira e das 08h00min às 20h00min horas, aos sábados.

§ 3º. Também será considerado horário normal de funcionamento das atividades comerciais, todo o mês de dezembro, de segunda à sexta-feira, das 08h00min às 22h00min horas, e aos sábados das 08h00min às 20h00min horas, bem como os dois domingos que antecedem ao Natal, das 08h00min às 18h00min horas.

§ 4º. As atividades exercidas em zonas residenciais poderão ter seu horário limitado, independente do grupo a que pertença.

§ 5º. Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, localizados em distritos, patrimônios ou distantes da área central, poderão ter horário de funcionamento diferenciado.

§ 6º. As normas complementares, necessárias para definição, limitação dos horários de atividade e especificação de atividades conforme cada grupo serão editadas por meio de regulamento do Poder Executivo.

§ 7º. As Convenções Coletivas de Trabalho e os Acordos Coletivos firmados entre os Sindicatos Patronais e de Trabalhadores serão considerados para fins da ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos, para situações não previstas anteriormente com anuência do Município.

§ 8º. As atividades não previstas neste Capítulo e que vierem a estabelecer-se no Município serão enquadradas no grupo a que mais se assemelharem.

Art. 18. São considerados, para efeito desta legislação, feriados nacionais, estaduais e municipais.

Art. 19. São feriados as seguintes datas:

I - 1º de Janeiro – Confraternização Universal;

II – Carnaval – Terça Feira Móvel;

III – Sexta-feira da Paixão – Móvel;

IV - Páscoa – Móvel;

V - 21 de Abril – Tiradentes;

- VI - 1º de Maio – Dia do Trabalho;
- VII - Corpus Christi – móvel;
- VIII - Sagrado Coração de Jesus – Padroeiro da Cidade – Móvel;
- IX - 07 de Setembro – Independência do Brasil;
- X - 12 de Outubro – Nossa Senhora Aparecida;
- XI - 02 de Novembro – Finados;
- XII - 15 de Novembro – Proclamação da República;
- XIII – 20 de Novembro – Dia da Consciência Negra;
- XIV - 10 de Dezembro – Aniversário da Cidade de Londrina; e
- XV - 25 de Dezembro – Natal.

TÍTULO III
DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE COSTUMES,
SEGURANÇA, ORDEM, MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 20. Não serão permitidos a natação, o banho ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, lagos e espaços públicos do Município, exceto nos locais designados previamente como próprios para esses fins.

§ 1º. Os praticantes de esportes náuticos deverão estar devidamente habilitados e trajar-se com roupas e equipamentos apropriados.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado nos clubes e nas piscinas públicas.

§ 3º. Os clubes sociais deverão manter permanentemente em suas piscinas, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física, no verão, nas férias escolares, nos feriados e nos finais de semana.

§ 4º. Nos locais designados pelo Município a que se refere o "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá manter permanentemente, em cada um deles, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.

Art. 21. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego, aos padrões e critérios determinados em regulamento com base nas normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido, causando incômodo à vizinhança.

Art. 22. Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizados a menos de 30,00m (trinta metros) lineares de hospitais, zonas residências, casas de saúde e assemelhados.

Art. 23. As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumento de infração.

Art. 24. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e na reincidência sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 25. São considerados diversão pública ou evento, para os efeitos deste Código, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas.

Art. 26. Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, é necessária a obtenção de autorização, solicitada com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis da data da efetiva realização, junto ao Município.

Art. 27. Ao conceder a autorização para a realização do evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir à segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos definidos em decreto.

Art. 28. A autorização para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

Art. 29. A autorização será expedida após a quitação dos tributos municipais devidos, relacionados ao evento, previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 30. Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infra-estrutura adequada à sua realização, com relação ao acesso, segurança, higiene e perturbação do sossego público.

Art. 31. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio.

Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste Artigo a execução de música ambiente cujo nível não ultrapasse os limites físicos do ambiente.

Art. 32. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos não motorizados ou participação de pessoas pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares, bem como a terceiros.

Art. 33. Em todas as casas de diversões, serão observadas as disposições, estabelecidas pelo Código de Obras do Município por outras leis e regulamentos, quer sejam federais, estaduais ou municipais:

Art. 34. As casas de espetáculos, boates, casas de shows, restaurantes, bares, teatros e cinemas, que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.

Art. 35. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos.

CAPÍTULO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 36. Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

Art. 37. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, calçadas e passeios, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, quando exigências policiais o determinarem ou por meio de autorização do órgão competente.

§ 1º. Em caso de necessidade poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez ou pista inteira, a critério da CMTU.

§ 2º. Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 3º. O responsável deverá providenciar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, a notificação dos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de seu impedimento.

Art. 38. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.

§ 1º. Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a seis horas.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir através de sinalização provisória os veículos, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§ 3º. Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

Art. 39. É proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.

§1º. Os proprietários de veículos estacionados em desrespeito à proibição deste artigo serão autuados pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das penalidades aplicáveis por autoridades federais e estaduais.

§ 2º. Os veículos ou sucatas abandonados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município.

Art. 40. Não será permitida a carga e descarga de mercadorias nas vias públicas devendo as mesmas serem feitas no interior do empreendimento ou imóvel de modo geral, exceto os casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 41. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas calçadas, praças ou vias públicas.

Art. 42. Todo aquele que transportar detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Art. 43. Fica proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares em logradouros públicos.

Art. 44. É proibido nos logradouros públicos no âmbito do Município:

I - realizar a prática estudantil denominada trote;

II - conduzir animais ou veículos em velocidade não compatível com a via pública; e

III - atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeuntes.

Parágrafo único. Define-se como prática denominada trote toda e qualquer forma de manifestação estudantil com aprovados em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, que utilize qualquer modo ou meio de comunicação, violência ou agressão que possa injuriar, colocar em risco ou constringer a integridade moral ou física, a dignidade ou a imagem do estudante e/ou seus familiares.

Art. 45. É proibido danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito, e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.

Art. 46. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à via pública.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 47. Todo proprietário de animal é responsável por sua posse e manutenção em boas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, pela remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas ou propriedades particulares próprias e alheias, bem como pelos danos que causem a terceiros ou qualquer tipo de incômodo.

§ 1º. Em caso de não observância poderá o poder público determinar a retirada ou redução de animais após 03 (três) meses da notificação sem mudança substancial.

§ 2º. A redução de animais dependerá de laudo do veterinário do Poder Público e de particular ou de ONG de proteção animal ficando o Poder Público responsável em manter e encaminhar esses animais para novos proprietários para adoção.

Art. 48. A criação de animais de produção e de companhia só será permitida na área de expansão urbana e zona rural, onde deverão ser implementadas e mantidas as normas constantes deste Código e legislação específica.

Art. 49. É proibida a permanência e circulação de animais, soltos ou amarrados, nos logradouros públicos e áreas de lazer e esporte do Município.

§ 1º. É permitida a permanência de cães nos logradouros públicos e áreas de lazer e esporte do Município, desde que seus donos:

I - os conduzam amarrados com guia, enforcador e focinheira, quando de médio ou de grande porte, e guia e peitoral quando de pequeno porte; e

II - tragam consigo os equipamentos necessários para recolher eventuais excretas desses animais.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos cães adestrados que estejam a serviço de deficientes visuais.

§ 3º. Serão colocadas placas de advertência nos logradouros e áreas de lazer e esporte do Município orientando os munícipes sobre o conteúdo desta Lei e suas penalidades.

§ 4º. As raças conhecidas por sua agressividade deverão ser conduzidas conforme o inciso I do § 1º e por pessoas que possuam força física suficiente para o controle de seus movimentos.

§ 5º. O cadastramento dos animais de pequeno, médio e de grande porte, mencionados neste artigo, será efetuado pelo Município conforme regulamentação própria.

§ 6º. Os imóveis que guardam animais de periculosidade deverão ser sinalizados com placas indicativas, em lugar visível e de fácil leitura, alertando sobre a presença de animais agressivos.

§ 7º. Os compartimentos para correspondência, caixas de correio e serviços de leitura de água e luz deverão ser instalados fora do alcance dos animais agressivos.

Art. 50. No caso de animais encontrados mortos, sem proprietário conhecido, a responsabilidade quanto ao recolhimento é da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU.

Art. 51. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra eles.

Art. 52. É proibida, em toda a extensão territorial do Município de Londrina, a apresentação, manutenção e a utilização, sob qualquer forma, em circos ou espetáculos assemelhados, de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição prevista neste artigo a presença de animais domésticos de estimação, desde que permaneçam em companhia de seus donos e não sejam utilizados, sob qualquer forma, nem mesmo para simples exibição ao público.

Art. 53. Os locais de comercialização de animais deverão:

I - fazer com que todo animal vendido apresente origem, carteira de vacinação e chip implantado já com o nome e endereço dos novos proprietários;

II - apresentar local adequado para exposição dos animais, com alimentação e ventilação adequada, assegurando a integridade física e o bem estar do animal, bem como atender o disposto em legislação específica;

III - possuir médico-veterinário responsável, que cumpra a carga horária determinada pelo conselho de classe; e

IV – Os animais em exposição deverão possuir na frente da gaiola ou local de exposição uma placa com o nome do canil de origem e a raça.

Art. 54. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados, ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos públicos competentes de acordo com legislação específica.

§ 1º. A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado mantenedor ou responsável por cães e gatos.

§ 2º. A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento deverá ser feita através de placa em local visível, no espaço de realização do evento de doação.

§ 3º. Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º. Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados, chipados, vacinados, e submetidos a controle de endo e ectoparasitas.

Art. 55. As doações serão regidas por um termo de guarda, em que o guardião se responsabilizara por zelar pelo bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial guardião deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde, dando ao adotante todas as noções de guarda responsável.

Art. 56. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, conforme determinações da presente Lei.

§ 1º. Todo canil ou gatil deverá possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

§ 2º. Deverão também possuir manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas elaboradas pelo responsável técnico.

§ 3º. Deverão, ainda, apresentar projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários.

Art. 57. O órgão municipal competente deverá cadastrar todos os carroceiros e os respectivos eqüinos, muares e asininos de sua propriedade encontrados em zona urbana a fim de comprovar o cuidado com esses animais e com objetivo de, em 6 (seis) anos, acabar com essa atividade na Zona Urbana do Distrito Sede do Município de Londrina, em observância ao disposto no Código Sanitário do Estado do Paraná.

§ 1º. O Município de Londrina criará programas de reabilitação e cursos profissionalizantes a fim de propor uma nova atividade para essa classe.

§ 2º. O Município poderá estabelecer parcerias com instituições afins e normas para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 58. É proibido no Município de Londrina:

I - a condução de carroças por menores de 18 anos;

II - o aluguel de eqüinos na zona urbana;

III – criação de abelhas na zona urbana; e

IV – alimentação de pássaros livres em áreas públicas e particulares.

Art. 59. Ficam permitidos crematórios e cemitérios de animais, exclusivamente na zona rural de Londrina, desde que em conformidade com as leis de saúde e meio ambiente.

Art. 60. Como forma de diminuir a proliferação de animais errantes fica o poder público responsável por estimular a prática de guarda responsável de animais de companhia e diferentes formas de esterilização de animais errantes e de animais de proprietários de baixa renda, através de política pública permanente de controle da proliferação descontrolada de animais de companhia de pequeno porte.

Art. 61. Os animais de grande porte encontrados em desconformidade ao artigo 47 deste Código serão recolhidos pelo Município ou empresa por ele designada e mantidas, no máximo, por 5 (cinco) dias úteis, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva fixada pela Secretário do Meio Ambiente, sendo que após esse período poderão ser doados a pequenos produtores rurais de Londrina até 25 (vinte e cinco) hectares ou para cooperativas de interação solidária ou de agricultura familiar

Parágrafo único. Após a terceira apreensão os animais não serão mais devolvidos, mas doados.

Art. 62. As empresas prestadoras de serviço de banho e tosa deverão possuir, no mínimo, 2 (dois) locais sendo um para o banho e tosa e o outro para a manutenção antes e após o banho.

TÍTULO IV

DO COMÉRCIO AMBULANTE EM GERAL, DAS FEIRAS E DO ARTESANATO

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 63. Considera-se comércio ambulante a atividade de venda a varejo de leite embalado fermentado com lactobacilos vivos, frutas, salada de frutas, minipizza expressa, salgados, doces, pipocas, lanches, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem

plástica, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, flores naturais e artificiais, pães, bolos e bolachas, pipas, maranhões, produtos naturais, tais como aveia, linhaça, granola, melado de cana-de-açúcar, conserto de sombrinhas e guarda-chuvas, painéis, vendedores de jornais e revistas, realizadas em logradouros públicos ou de porta em porta, por pessoas físicas independentes, em locais e horas previamente determinados, utilizando para isso carrinho de mão, veículo motorizado de pequeno porte (ciclomotor, veículo de passeio e utilitários), sendo vedada a utilização de trailers.

§ 1º. Os produtos de origem animal e vegetal quando manipulados só poderão ser comercializados com registro de origem e licença sanitária atualizados.

§ 2º. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

§ 3º. É proibido o exercício do comércio ambulante, sem a prévia autorização do órgão municipal.

§ 4º. Fica proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas neste Capítulo.

§ 5º. A venda ambulante de verduras e hortaliças será feita obrigatoriamente em veículos ciclomotores ou carrinhos de mão, sendo proibida a comercialização ambulante desses produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde elas funcionam.

§ 6º. A venda ambulante em veículos motorizados será autorizada somente em locais fixos.

§ 7º. Fica proibido o comércio de produtos saneantes e domissanitários.

§ 8º. Os produtos referidos no “caput” deste artigo deverão atender às normas de preparo, conservação, higiene e outras pertinentes ao comércio.

Art. 64. Fica constituída a Comissão Permanente com a função consultiva em todos os pedidos de autorização do comércio ambulante no Município, sendo composto por 06 (seis) membros:

I – sindicato dos ambulantes;

II – sindicato dos comerciantes varejistas;

III – IPPUL;

IV – vigilância sanitária;

V – Câmara Municipal;

VI - um da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU.

§ 1º. Compete à comissão de que trata este artigo receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, os processos de solicitação de alvará de autorização para o comércio ambulante e definir o local e o horário para a atividade solicitada.

§ 2º. Constatado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, o processo será encaminhado à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, para expedição do alvará de autorização, acompanhado dos documentos pessoais, comprovante de residência, fotocópia do certificado do treinamento em higiene de alimentos e licença sanitária, se necessário.

§ 3º. O alvará confeccionado e não retirado no prazo de 30 (trinta) dias será sumariamente cancelado sem qualquer tipo de ressarcimento.

§ 4º. As áreas em que será possível exercer o comércio ambulante serão previamente estipuladas pelo IPPUL.

Art. 65. A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e expedido somente em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício, sendo vedados auxiliares e funcionários, assim como a utilização de trailers.

§ 1º. Da autorização constarão os seguintes dados:

I - nome do vendedor ambulante e seu endereço;

II - número de inscrição;

III - indicação das mercadorias, objeto da autorização;

IV - horário e local;

V - indicação de forma de exposição e acondicionamento da mercadoria.

§ 2º. No quadrilátero central compreendido pela Avenida Leste Oeste, a Rua Fernando de Noronha, a Avenida Juscelino Kubitschek e a Avenida Duque de Caxias será concedido alvará de autorização para, no máximo, 200 (duzentos) pontos de ambulantes.

Art. 66. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará a cassação da autorização e a sua conseqüente substituição por outro habilitado.

Art. 67. Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal e sanitária deste Município, do Estado e da União.

Parágrafo único. Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, especialmente os de fabricação caseira, deverão ter a licença sanitária atualizada e se o produto for comercializado em outros estabelecimentos deverão ter o registro municipal (SIM – Serviço de Inspeção Municipal).

Art. 68. São obrigações do vendedor ambulante:

I - comercializar somente as mercadorias especificadas no Alvará de Licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado, sob pena de ter sua autorização revogada e seus produtos apreendidos;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto no Código Sanitário do Estado;

III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

V - acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo Alvará de Licença;

VI - manter o Alvará de Licença e a Licença Sanitária do Município devidamente atualizado e no local de trabalho;

VII - usar Equipamentos de Proteção Individual - EPI's condizentes com as atividades exercidas;

VIII - manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira com tampa acionada por pedal, à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio; e

IX - recolher os seus instrumentos de trabalho, tais como carrinhos, veículos motorizados de pequeno porte após o encerramento do horário de venda, sob pena de autuação.

Art. 69. Fica proibido ao vendedor ambulante:

I - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior e nos logradouros públicos do perímetro dos terminais de transporte coletivo;

II - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior e nos passeios do perímetro dos imóveis tombados pelo patrimônio histórico municipal, estadual e federal;

III - comercializar fora do horário e local determinados;

IV - estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados;

V - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

VI - transitar e permanecer no passeio e calçadas conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;

VII - deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

VIII - colocar à venda produtos impróprios para o consumo;

IX - vender bebidas alcoólicas, sob pena de cassação da autorização;

X - aglomerar-se com outros ambulantes;

XI - estacionar e comercializar em distância inferior a quarenta metros de estabelecimentos que pratiquem a mesma atividade com produtos congêneres;

XII - comercializar produtos não constantes da licença concedida;

XIII - comercializar dentro das feiras livres ou muito próximo a elas;

XIV - estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cem metros do portão principal das escolas de 1º e 2º graus, a menos de dez metros de distância de ponto de ônibus ou em áreas residenciais após as 22 (vinte e duas) horas.

XV - comercializar em áreas residenciais após as 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente e a seu exclusivo critério, permitir o estacionamento e o comércio em distância e horários diferentes daqueles previstos nos incisos XIV e XV atendendo às condições e às peculiaridades do local ou da região.

Art. 70. Pela inobservância das disposições deste Capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

I - advertência verbal;

II - advertência, mediante notificação;

III - apreensão da mercadoria;

IV - suspensão de até quinze dias, prorrogável mediante requerimento e aprovação do órgão competente;

V - revogação do Alvará de Autorização;

VI - Aplicação concomitante de sanções.

§ 1º. Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 7 (sete) dias, à Comissão Permanente, feito o depósito prévio em caso de multa.

§ 2º. No caso de apreensão, lavrar-se-á termo de apreensão auto no qual serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, apresentação de documento de identificação, nota fiscal das mercadorias e declaração registrada em cartório expondo a propriedade da mercadoria apreendida.

§ 3º. No caso de não-revalidação do alvará de autorização no prazo de noventa dias após o vencimento, sem motivo justificado e aceito pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, aquele será sumariamente cancelado sem nenhum tipo de ressarcimento ao ambulante.

Art. 71. No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de 30 (trinta dias), os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, pelo Município, sendo revertida a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 1º. Quando o valor das taxas e multas que incidirem sobre os objetos apreendidos for maior que seu próprio valor, poderá o Município doar tais objetos, mediante recibo, às entidades assistenciais.

§ 2º. No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

I - submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública;

II - Se for constatado que a mercadoria está deteriorada, imprópria para consumo ou qualquer outra irregularidade será providenciada a sua eliminação;

III - cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de um dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação, expirado o qual será entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante.

IV - a mercadoria de que trata este parágrafo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.

Art. 72. As penalidades previstas neste Capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

Art. 73. A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, com a colaboração dos fiscais da Autarquia Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU fica autorizada a requisitar força policial ou da Guarda Municipal, quando se fizer necessário.

Art. 74. As disposições deste Capítulo estendem-se ao comércio ambulante das sedes dos distritos e patrimônios deste Município, no que forem aplicáveis.

Art. 75. Os produtos de origem animal e os derivados lácteos deverão ser conservados sob refrigeração.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art.76. Fazem parte do denominado “Calçadão”, para os efeitos desta Lei, os seguintes logradouros públicos, todos abrangidos pelo plano de reurbanização da cidade:

I - Praça Gabriel Martins;

II - Praça Willie Davids;

III - Praça Marechal Floriano Peixoto;

IV - Vias destinadas ao uso exclusivo de pedestres;

V - Praça XV de Novembro;

VI - Praça Jorge Danielides, situada na confluência das ruas Prefeito Hugo Cabral e Quintino Bocaiúva e Avenida Paraná;

VII - Rua Sergipe, entre as ruas Pernambuco e Minas Gerais;

VIII - Rua Professor João Cândido e Pernambuco, Avenida São Paulo e Rio de Janeiro, entre a Rua Sergipe e Avenida Paraná;

IX - Rua Minas Gerais, entre as ruas Sergipe e Maranhão.

Art. 77. A área integrante do Calçadão será administrada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU.

Art. 78. São as seguintes as atividades permitidas em quiosques na área do Calçadão:

I – floricultura;

II - bancas de jornal e revistas;

III – café;

IV – sorvete;

V - serviços públicos.

Parágrafo único. Não será concedida permissão para exploração de mais de um quiosque por pessoa física ou jurídica.

Art. 79. A permissão para uso do quiosque destinado ao comércio de alimentos será precedida da licença sanitária atualizada, para a atividade que se pretende explorar, dentre as previstas nesta Lei.

Art. 80. As despesas de água e luz e outras necessárias ao bom funcionamento das atividades permitidas serão de responsabilidade exclusiva do permissionário, que deverá providenciar as respectivas medições.

Art.81. É proibido depositar resíduos nos logradouros públicos em horários não autorizados pela CMTU, proceder à sua varrição e descartar os resíduos para as canaletas, das vias para pedestres, ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

Seção II

Das Obrigações Comuns aos Permissionários

Art.82. São obrigações comuns a todos os permissionários e seus empregados ou prepostos, além de outras que venham a ser estabelecidas:

I - zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e acatar as instruções da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU;

II - não ocupar área superior à inicialmente destinada pelo Município, salvo quando expressamente autorizada;

III - manter a área ocupada, inclusive, o entorno da mesma, em perfeito estado de conservação e asseio;

IV - iniciar as atividades diariamente às oito horas, encerrando-se até as dezoito horas, salvo anuência expressa da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU;

V - não manter o quiosque fechado por período superior a dois dias consecutivos, salvo justificativa aprovada pela CMTU;

VI – manter desobstruídas as vias sinalizadas destinadas ao trânsito de veículos de emergência;

VII - pagar na Diretoria Contábil Financeira ou no banco indicado o preço de uso as unidades mensalmente, até o quinto dia após o mês vencido, sob pena de revogação ou cassação da permissão de uso do referido quiosque;

VIII - manter pessoal suficiente, qualificado e convenientemente trajado, de acordo com orientações da Vigilância Sanitária, para o atendimento ao público;

IX - zelar pela boa ordem do local, impedindo a permanência de elementos perturbadores da disciplina e tranqüilidade públicas;

X - recompor os danos que venham a sofrer os quiosques, às suas expensas;

XI - cumprir, fielmente, as exigências e determinações legais para o exercício da atividade;

XII - devolver, nos casos de desistência de exploração do comércio permitido ou revogação da permissão, as instalações no mesmo estado em que as recebeu, deixando nelas as benfeitorias introduzidas, sem direito à indenização, compensação ou retenção;

XIII - usar de urbanidade e respeito com o público e com representantes de órgãos oficiais;

XIV - utilizar lixeiras próprias e adequadas, conforme normas técnicas, para o depósito de lixo proveniente de suas atividades;

XV – Fica proibido a todos os permissionários instalados em logradouros públicos o comércio de bebidas alcoólicas.

Seção III

Das Obrigações Comuns a Todos os usuários

Art. 83. É proibido no Calçadão:

I - apregoar a venda de mercadorias em voz alta;

II - atos atentatórios aos bons costumes, higiene e moral públicos;

III - sentar-se, pôr os pés ou lançar nas floreiras invólucros, papéis, pontas de cigarros e outros detritos;

IV- a propaganda comercial e promocional, oral ou por escrito, por meio de tabuletas, distribuição de panfletos ou sua fixação nos quiosques, muros, paredes e fachadas de estabelecimentos;

V- o depósito, nas áreas de uso comum, de caixas, vasilhames, volumes ou qualquer material que comprometa o bom aspecto da área, objeto desta Lei;

VI - divertir-se com o uso de bolas, petecas, dardos, patins e, sob qualquer pretexto, trafegar com bicicletas, motocicletas e outros veículos que possam pôr em risco a integridade dos pedestres, salvo as exceções previstas nesta Lei;

Seção IV

Do Acesso e Trânsito de Veículos

Art. 84. Nas canaletas destinadas aos acessos de veículos, é proibido o estacionamento, sob qualquer pretexto, devendo o tráfego ocorrer em velocidade não superior a 15 Km/h.

Parágrafo Único. É proibido o tráfego de veículos sem prévia autorização da CMTU, exceto veículos oficiais.

Art. 85. Somente será permitido o acesso, fora das canaletas, de veículos leves, até mil quilos, para fins de mudança ou outra situação de imperiosa necessidade, mediante prévia autorização da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, em horários determinados e durante o tempo estritamente permitido.

Parágrafo Único. Qualquer dano ou avaria decorrente desse tráfego deverá ser imediatamente ressarcido pelo responsável, sob pena de apreensão do veículo, até que o ressarcimento ocorra, sem prejuízo de aplicação de multa.

Art. 86. Nos casos de construção, os materiais destinados a esse fim deverão ser transportados para o local por meio de veículos de tração manual, mediante autorização prévia da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU.

Art. 87. É proibido preparar reboco ou argamassa nas áreas externas dos prédios e dos quiosques.

Seção V

Das Revogações ou da Cassação da Permissão

Art. 88. O Município poderá determinar a revogação da permissão, sem direito de indenização ou compensação em favor do permissionário, além da perda do valor por ele inicialmente integralizado, nos seguintes casos:

- I** - não cumprimento das obrigações atribuídas pelo Município, durante o período de permissão;
- II** - mera conveniência do Município;
- III** - quando necessário, por razões de segurança coletiva.

Art. 89. O Município poderá, a qualquer momento, durante o período de permissão, dar nova destinação aos quiosques e remover as instalações de sua propriedade, quando houver a conveniência pública.

Art. 90. Verificando-se a revogação da permissão, será o permissionário intimado a entregar o local livre e desembaraçado, no prazo de 02 (dois) a 30 (trinta) dias.

Art. 91. Em caso de não desocupação do local, no prazo previamente determinado caberá a CMTU a retirada dos objetos devendo encaminhá-los a depósito, cujas despesas ficarão a expensas do permissionário.

CAPÍTULO III

DAS FEIRAS

Seção I - Das Feiras Livres

Subseção I – Das finalidades

Art. 92. As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadoria no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e descoberto.

§ 1º. As mercadorias alimentícias são classificadas em:

- a)** "*in natura*" - hortaliças, legumes, frutas e tubérculos, cereais e peixes;

b) industrializadas - frios, doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro, frango congelado e resfriado, queijo, com inspeção municipal, estadual ou federal.

c) prontas para consumo humano, frituras em geral, assados, lanches e sucos.

§ 2º. As mercadorias não-alimentícias são classificadas em:

a) naturais - flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes, adubos domésticos;

b) artesanais - produtos de tecido, couro, metal, cerâmica ou madeira.

§ 3º. Fica permitida, em caráter excepcional e observadas as normas deste Código, a prestação de serviços relativos a pequenos consertos de eletrodomésticos e de utensílios domésticos desde que em veículo apropriado para esse fim e em espaço não superior ao de uma banca.

Art. 93. Terão prioridade no exercício do comércio na feira livre, os agricultores e produtores do Município de Londrina, ressalvadas as permissões outorgadas até a entrada em vigor desta Lei.

Subseção II

Da administração e funcionamento

Art. 94. Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, ouvida a Comissão Geral das Feiras, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral.

Art. 95. As feiras livres funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade, no horário compreendido das seis às doze horas, e de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU.

Art. 96. A localização das bancas será estabelecida pela CMTU, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento da Companhia.

Art. 97. As bancas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer às seguintes medidas:

I - 2,00m de frente por 3,00m de fundo;

II - 4,00m de frente por 3,00m de fundo;

III - 6,00m de frente por 3,00m de fundo;

IV - 8,00m de frente por 3,00m de fundo;

V - 10,00m de frente por 3,00m de fundo;

VI - 12,00m de frente por 3,00m de fundo.

Parágrafo único. As bancas não poderão ter áreas superiores às medidas estabelecidas neste artigo.

Art. 98. Entre o fundo da banca e o muro fronteiro do imóvel situado no local das feiras deverá ser guardada distância mínima de um metro e meio de área de circulação.

Parágrafo único. O feirante é responsável pelos danos que causar ao muro, ao passeio em frente ao imóvel onde está instalada sua banca e aos bens públicos e privados ali localizados.

Seção II - Da Feira do Produtor

Subseção I

Das Finalidades

Art. 99. As Feiras do Produtor têm por finalidade a exposição e venda de produtos provenientes diretamente do produtor ao consumidor, sejam eles alimentícios ou não, em local público e descoberto.

Art. 100. As mercadorias permitidas para comércio nas Feiras do Produtor classificam-se em:

I - "*In natura*" – hortifrutigranjeiros, ervas e condimentos;

II - Alimentícias - frios, doces, compotas, temperos, peixes, cereais, queijo, lanches, sucos, pães, biscoitos e carne-de-sol.

III - Naturais - flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes e adubos domésticos.

IV - Artesanais - produtos confeccionados manualmente, com produção de peças únicas ou em pequena tiragem, sem as características de produção industrial, em série.

Parágrafo único. Para a comercialização, os produtos de origem animal, como peixes e derivados de leite, deverão ser acondicionados e armazenados em "freezer", em equipamento refrigerador ou em caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação, com prévia autorização da Vigilância Sanitária.

Subseção II

Da Administração e Funcionamento

Art. 101. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA, a organização das feiras do produtor, com o auxílio de 3 (três) representantes da Comissão Geral da Feira.

Art. 102. São atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA:

I - criar, localizar, dimensionar, classificar, remanejar ou extinguir as Feiras do Produtor, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênico-sanitárias vigentes, viárias e urbanísticas em geral;

II - elaborar instruções pertinentes às Feiras do Produtor;

III - fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta Lei e de outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;

IV - efetuar visitas rotineiras às propriedades dos produtores cadastrados;

V - executar as medidas administrativas relativas às inscrições dos feirantes;

VI - arrecadar o valor do alvará devido pelos feirantes, bem como decidir qualquer alteração de seus alvarás de licenças;

VII – fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 103. As Feiras do Produtor funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade e de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA.

Art. 104. Para a instalação das Feiras do Produtor deverão ser obedecidas as mesmas normas previstas neste Capítulo para as Feiras Livres.

Art. 105. As bancas terão suas medidas por ramo de atividade, sendo que para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer ao seguinte padrão:

I - Comércio de produtos "*in natura*" 6,00 de frente por 3,00 m de fundo; cor: verde;

II - Comércio de produtos alimentícios 2,00 m de frente por 3,00 m de fundo; cor: vermelha;

III - Comércio de produtos naturais 2,00 m de frente por 3,00 m de fundo; cor: verde;

IV - Comércio de produtos artesanais 2,00 m de frente por 3,00 m de fundo; cor: amarela.

§ 1º. As bancas já existentes até a publicação desta Lei serão alteradas paulatinamente, de comum acordo entre os feirantes e a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA.

§ 2º. As bancas que serão inscritas após a publicação desta Lei não poderão ter áreas superiores ao estabelecido neste artigo.

Art. 106. As bancas deverão possuir toldos e saias de lona em bom estado de conservação e cor padronizada por ramo de atividade.

Art. 107. Os interessados em exercer o comércio nas Feiras do Produtor, deverão se inscrever na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA, preencher requerimento e apresentar os documentos que forem exigidos em regulamentação específica.

Art. 108. Será proibida a venda, nas Feiras do Produtor, de qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições da legislação sanitária ou não seja originária da propriedade do produtor.

§ 1º. As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pela Autarquia do Serviço Municipal de Saúde deverá ser retirada imediatamente pelos proprietários, sob pena de incorrerem nas penalidades constantes desta Lei.

§ 2º. Com a finalidade de abastecer a Feira ou torná-la mais atraente, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA poderá autorizar a comercialização de produtos que, devido à limitação de clima e/ou solo, não são produzidos no Município.

Art. 109. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SMAA nomeará/designará, em cada feira, coordenadores na proporção de um coordenador para cada vinte feirantes, também produtores, escolhidos pelos feirantes da feira à qual participam, sem qualquer vínculo empregatício e sem remuneração, para desempenhar as seguintes funções:

I - auxiliar na organização da feira e propor soluções aos problemas encontrados;

II - auxiliar na fiscalização, comunicando às irregularidades que venham a ocorrer;

III - participar da comissão da feira.

Art. 110. A criação de novas Feiras do Produtor estará subordinada à ocorrência dos seguintes critérios:

I - demanda de população;

II - localização viável;

III - interesse da população local;

IV - interesse da Administração Municipal;

V - interesse do órgão representativo dos produtores, ouvida a Comissão Geral da Feira do Produtor.

Seção III - Da Feira da Lua

Subseção I

Da Finalidade

Art. 111. É denominada 'Feira da Lua' a feira com funcionamento das 18h00 às 22h00.

Subseção II

Da Administração e Funcionamento

Art. 112. Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, em conjunto com o IPPUL, aprovar os dias e locais de funcionamento das Feiras da Lua.

Art. 113. Para a habilitação ao Alvará de Licença para participar da Feira da Lua os interessados deverão se cadastrar na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU especialmente para esse fim.

Parágrafo único. Terão preferência na concessão do Alvará de Licença os feirantes cujos produtos despertem maior interesse na população, ou seja, de interesse público do Município pelo seu caráter de qualidade, modernidade ou exotividade.

Art. 114. Na Feira da Lua somente serão comercializados os seguintes produtos:

- I** - hortifrutigranjeiros;
- II** - lanches, doce, salgados, refrigerantes e sucos;
- III** - comidas típicas;
- IV** - gêneros alimentícios;
- V** – produtos artesanais.

Art. 115. As barracas utilizadas na Feira da Lua deverão ter toldo ou cobertura impermeável e tipo uniforme e obedecer às normas técnicas cabíveis, bem como atender a um só padrão a ser fornecido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU.

Art. 116. Caberá à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU a organização e a fiscalização da Feira da Lua.

Seção IV **Da Feira do “Feito à Mão”**

Subseção I **Da Finalidade**

Art. 117. A feira do “feito a mão” é um projeto de inclusão e extensão, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo integrar e valorizar a produção artesanal de Londrina, que funcionará aos domingos e em dias de não abertura do comércio local.

Art. 118. A Feira do “Feito a Mão” tem por finalidades:

- I – Valorizar os produtos artesanais de Londrina;
- II – Promover a divulgação dos produtos artesanais.

Subseção II **Da Administração e do Funcionamento**

Art. 119. Os produtos autorizados para comercialização na Feira do “Feito a Mão”, serão aqueles abrangidos pelos produtos artesanais populares e tradicionais, assim considerados:

- I** – indígena – é aquele entendido como o trabalho de uma comunidade indígena;
- II** – tradicional – é aquele entendido como a manifestação popular que conserva determinado costume e a cultura de um determinado povo e/ou região;
- III** – regional ético – é aquele entendido como manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização da cidade e/ou região;
- IV** – contemporâneo – são produtos resultantes de matéria-prima natural ou industrializada, transformada, manual ou mecanicamente, sob processos caseiros;
- V** – habilidades manuais – o trabalho manual sem transformação de matéria-prima e sem desenho próprio, buscando, principalmente uma resposta mercadológica, muitas vezes seguindo tendências e modismos.

Parágrafo único. Os produtos artesanais que possam causar riscos e acidentes deverão ser regulamentados por Decreto.

Art. 120. Para participar da feira do “Feito a Mão” os interessados deverão ser maiores de 18 anos e se inscreverem junto à CMTU-LD, apresentando na ocasião os documentos pessoais, comprovante de residência e licença sanitária atualizada, quando necessário.

Parágrafo único. A CMTU-LD poderá solicitar outros documentos que considerar necessários para a concessão da autorização.

Art. 121. A autorização para exploração de produtos artesanais é pessoal e intransferível, devendo o autorizado estar presente nas feiras, podendo ser auxiliado por empregado contratado, em regime de CLT.

Seção II **Das obrigações**

Art. 122. Os feirantes são obrigados a:

- I** - cumprir a escala constante de seu alvará de licença;
- II** - acatar as determinações e instruções dos funcionários encarregados da fiscalização das feiras e observar, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias sem algazarra ou uso de instrumento sonoro;
- III** - manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente;
- IV** - não prolongar o encerramento da feira além do horário previsto
- V** - manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência;
- VI** - efetuar diariamente a limpeza e a conservação das áreas ocupadas;
- VII** - depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados;
- VIII** - usar jaleco padronizado e rigorosamente limpo;
- IX** - expor, em local visível das respectivas bancas, o alvará de licença e a licença sanitária;
- X** - colocar o preço explícito em cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização;
- XI** – providenciar a instalação de energia elétrica, cujo projeto deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Obras;
- XII** – portar crachá de identificação.

§ 1º Em caso de extravio do alvará de licença, o feirante deverá requerer a segunda via à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU ou à Secretaria Municipal de Agricultura e abastecimento - SMAA.

§ 2º Mediante justificativa prévia à CMTU ou à SMAA o feirante poderá não cumprir a escala a que se refere o inciso I, desde que autorizado pelo respectivo órgão.

Seção III **Das proibições**

Art. 123. É proibido ao feirante:

- I** – ausentar-se por mais de três vezes, consecutivas ou não, durante o ano em exercício, sem prévia anuência da CMTU ou da SMAA;
- II** - venda de bebidas alcoólicas;
- III** – transferência da autorização, exceto nos casos previstos nesta Lei;
- IV** – apresentar-se em estado embriaguez;
- V** – portar-se com indisciplina e algazarra.

Seção IV **Do feirante**

Subseção I **Da inscrição**

Art. 124. Os interessados em exercer o comércio nas feiras deverão se inscrever no órgão competente, mediante apresentação de documentação exigida.

Parágrafo único. Não será fornecido mais de um alvará de licença de feirante a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas as autorizações válidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 125. No alvará de licença constará a identificação do feirante, a dimensão do espaço, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.

Parágrafo único - Fica vedado ao feirante comercializar outro produto que não seja o constante no seu Alvará de Licença, sob pena de cassação de sua autorização.

Art. 126. O alvará de licença tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, sem que assista ao feirante o direito de indenização, compensação ou reclamação de qualquer espécie.

Art. 127. O alvará de autorização deverá ser revalidado anualmente e a sua não revalidação no prazo importará na aplicação de multa.

Parágrafo único. Para a renovação anual do alvará, o feirante deverá apresentar requerimento dirigido à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, instruído com os mesmos documentos apresentados por ocasião do requerimento da licença.

Art. 128. O feirante que, por três vezes consecutivas no decorrer do ano em exercício deixar de instalar sua banca nos dias e locais constantes de seu alvará sem prévia comunicação à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU perderá o direito a seu ponto e terá que se instalar nas extremidades da feira.

Art. 129. Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar noventa dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados, e mediante aprovação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU ou da SMAA.

Art. 130. O feirante que comprovar, por atestado e laudo médico, incapacidade para o exercício da atividade terá seu direito avaliado pela comissão geral das feiras.

Art. 131. O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto à CMTU ou à SMAA somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após três anos, a contar da data do pedido de baixa da anterior.

Art. 132. O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de cassação do alvará de licença.

Seção V

Das Disposições Gerais

Art. 133. Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU:

- I** - elaborar instruções pertinentes às feiras, inclusive as Feiras Esporádicas de Artesanatos de Mulheres;
- II** - fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta Lei e de outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
- III** - executar as medidas administrativas relativas à inscrição dos feirantes;
- IV** - arrecadar os preços devidos pelos feirantes, bem como decidir sobre qualquer alteração de seus alvarás de licença;
- V** – cobrar as taxas devidas pelos feirantes;
- VI** - fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As instruções referentes à feira do produtor serão emitidas pela Secretaria da Agricultura.

Art. 134. Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento das feiras, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU contará com o apoio das Comissões Geral das Feiras, que terá as seguintes atribuições:

- I** - organizar as feiras, proporcionando um melhor atendimento aos usuários e aos próprios feirantes;
- II** - debater os problemas existentes e propor possíveis soluções à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU;

Art. 135. A Comissão Geral das Feiras será composta por nove membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

- I** - um representante da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU;
- II** – um representante da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento – SMAA;
- III** - um representante das feiras livres;
- IV** – um representante da feira da lua;
- V** – um representante da feira “do feito a mão”;
- VI** – um representante da feira do produtor;
- VII** - um representante da Câmara Municipal;
- VIII** - um representante da Vigilância Sanitária;
- IX** – um representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL.

§ 1º. Os representantes a que se referem os incisos III, IV, V e VI serão escolhidos, em assembléia, pelos feirantes das respectivas áreas de atuação.

§ 2º. Os membros da Comissão escolherão, entre si, o seu presidente.

§ 3º. A Comissão será substituída a cada dois anos, por meio da renovação dos seus integrantes.

Art. 136. Para a instalação das feiras deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- I** - o trabalho de montagem das feiras livres e do produtor deverá ser iniciado a partir das quatro horas e deverá encerrar-se até as sete horas;
- II** – o trabalho de montagem da feira da lua deverá ser iniciado as dezesseis e horas e deverá encerrar-se às dezoito horas;
- III** – o trabalho de montagem da feira do “feito a mão” deverá ser iniciado as 09h30min.
- IV** - a montagem das bancas dar-se-á na seguinte ordem:
 - a) o feirante deverá estacionar o seu veículo no local correspondente à área ocupada por sua banca e proceder à descarga no passeio, sendo vedado o estacionamento de veículo no Calçadão;
 - b) as mercadorias e instalações serão dispostas somente dentro da área demarcada de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas cobertas e acima do nível do solo;
 - c) após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado a uma distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) do local de realização da feira;
 - d) após a retirada do veículo, o feirante procederá à montagem de sua banca e à exposição das mercadorias;
 - e) a montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente determinados pela CMTU e SMAA.
- V** - iniciada a comercialização na feira, é vedado o ingresso no local de veículos com mercadorias;
- VI** - é vedado o tráfego de motos, bicicletas, carrinhos de ambulantes e outros similares que possam causar transtornos aos transeuntes, excetuando-se os casos de entrada e saída de veículos de estacionamentos de prédios e residências localizados na via impedida.
- VII** - encerradas as atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo dentro de ordem e disciplina;
- VIII** - encerradas as atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo dentro de ordem e disciplina;

IX – os veículos não poderão ingressar no Calçadão para efetuar o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas.

X – o desmonte das feiras livres e do produtor deverá iniciar-se às onze e encerrar-se às treze horas;

XI - o desmonte da feira da lua deverá iniciar às vinte e duas horas e encerrar-se zero hora;

XII – o desmonte das feiras do “feito à mão” deverá iniciar-se às 13h30 e encerrar-se às 15h30.

§ 1º. Esgotado o prazo a que se referem os incisos VIII, IX e X, o logradouro deverá estar completamente desocupado e limpo;

§ 2º. Após o encerramento da feira, as mercadorias comercializadas que permanecerem no local serão apreendidas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, que ficará na posse das mesmas, caso não sejam reclamadas dentro de vinte e quatro horas mediante pagamento da multa devida.

Art. 137. Os feirantes respondem perante a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, pelos atos de seus empregados, quanto à observância das disposições desta Lei e de outras normas relativas às feiras.

Parágrafo único. Os empregados possuem legitimidade para receber notificações, autuações e demais ordens administrativas pelos atos que praticarem em seu nome ou em nome do feirante.

Art. 138. A criação de novas feiras estará subordinada a parecer técnico do órgão competente.

Art. 139. Todos os gêneros alimentícios comercializados nas feiras deverão ter licença sanitária atualizada.

Parágrafo único. As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pela Autarquia Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, deverão ser retiradas imediatamente pelos proprietários, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas na Lei.

TÍTULO V DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas e das habitações particulares e coletivas.

Art. 141. Serão objetos da fiscalização sanitária, as habitações particulares e coletivas, os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, incluindo ambulantes e feirantes.

Art. 142. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o servidor um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Art. 143. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal iniciará os procedimentos conforme legislação vigente.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 144. Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente em pia exclusiva, ou equipamentos próprios para esta finalidade, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

- II** - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser feita em água potável de acordo com a legislação específica;
- III** - os guardanapos e toalhas de mesa serão de uso individual;
- IV** - os açucareiros, serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V** - os utensílios utilizados no consumo dos alimentos devem ser armazenados em local protegido, exceto se forem descartáveis;
- VI** - o uso de copos descartáveis fica a critério da autoridade sanitária.

Art. 145. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter os manipuladores de alimentos uniformizados de acordo com a legislação vigente.

Art. 146. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§ 3º. Os infratores serão convidados a deixar o recinto.

Art. 147. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e podólogos, estúdios de tatuagens e assemelhados são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios para corte e penteado, antes da aplicação e após encerramento das atividades, conforme legislação específica.

Art. 148. Nos hospitais, clínicas e maternidades, além das disposições gerais deste Código e legislação específica que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios:

- I** – o cumprimento da legislação específica, caso possua lavanderia;
- II** - a cozinha constituída dos seguintes ambientes: depósito de alimentos, sala de higienização dos produtos, sala de manipulação dos alimentos e distribuição adequada, conforme legislação vigente;
- III** - instalações e meios adequados para acondicionamento, coleta interna, armazenamento, transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma da legislação vigente.
- IV** - a existência de, no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis para o atendimento de urgência ou serviço conveniado.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 149. A Vigilância Sanitária do Município fiscalizará as condições higiênicas e sanitárias dos estabelecimentos que fabricam, comercializam e manipulam alimentos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda a substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos a sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 150. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo órgão responsável pela fiscalização e removidos para local destinado a sua inutilização.

Art. 151. Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção municipal, estadual ou federal.

§ 1º. Os alimentos, deteriorados, falsificados, adulterados, vencidos ou nocivos à saúde serão apreendidos pelo fiscal, conforme legislação vigente.

§ 2º. A apreensão e/ou inutilização dos alimentos em desacordo com a legislação não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º. É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.

§ 4º. Fica proibida a utilização de dispensadores e outros recipientes de uso repetido para condimentos, molhos e temperos.

Art. 152. Sob pena de apreensão e inutilização dos alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos conforme legislação vigente.

Art. 153. Terão prioridade para o exercício de comércio, nas feiras regulamentadas pelo Município e nos mercados, os agricultores e produtores do Município de Londrina.

Parágrafo único. O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade, nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, por meio de Edital, não podendo o prazo ser superior a três anos.

CAPÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 154. As edificações residenciais ou destinadas à produção, comércio, indústria e prestação de serviços deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso.

Parágrafo único. O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

Art. 155. Os proprietários, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis, são obrigados a conservar limpos os seus quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados e coberturas.

Art. 156. Os proprietários de terrenos, dentro dos limites do Município devem zelar por sua limpeza e conservação, ficando a fiscalização a cargo do Poder Público, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU.

§ 1º. Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da notificação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam a sua limpeza e, quando for o caso, à remoção dos resíduos neles depositados.

§ 2º. Expirado o prazo, o Município ou terceiro por ele contratado executará os serviços de limpeza e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários, além da multa no valor de R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§ 3º. Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta sempre com acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente.

Art. 157. Os resíduos das habitações deverão estar acondicionados em sacos plásticos fechados, ou através de outro processo previamente aprovado pela CMTU, para ser removido conforme a legislação vigente.

§ 1º. Todos os geradores, inclusive os residenciais, comerciais e industriais, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos.

§ 2º. Os materiais recicláveis serão armazenados em sacos plásticos ou recipientes distintos dos demais resíduos.

§ 3º. Não serão considerados como materiais recicláveis, para os efeitos desta Lei os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.

§ 4º. Entende-se por resíduos não-recicláveis: papel higiênico, absorventes, fraldas.

§ 5º. A remoção e a destinação adequada dos resíduos de oficinas, serviços de lavagem de automotivos e retificas, serão de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

§ 6º. A remoção e a destinação adequada dos resíduos da construção civil são de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

§ 7º. No caso deste artigo, quando o proprietário ou locatário não providenciar a remoção dos entulhos, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da sua notificação via correio, para que proceda à remoção dos mesmos.

§ 8º. Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de remoção dos entulhos, exigindo dos proprietários, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§ 9º. A atribuição para fiscalização, realização dos serviços e imposição das penalidades nos casos previstos neste artigo é da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina - CMTU.

Art. 158. Os edifícios comerciais e residenciais, incluindo os condomínios e loteamentos de casas, deverão possuir abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, convenientemente dispostos, perfeitamente vedados e dotados de dispositivos para limpeza e sua higienização, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Fica proibido aos moradores de prédios jogarem água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.

Art. 159. Nenhum prédio situado na cidade, dotado de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores e em conformidade com a legislação específica.

§ 2º. Serão permitidas nos imóveis urbanos ou agrupamentos rurais, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas, quando devidamente autorizados pela Autarquia Municipal da Saúde ou regulados por legislação específica.

Art. 160. Os proprietários de imóveis, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados devem manter os quintais, pátios, datas, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação e manutenção e mantê-los, murados e calçados, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. Entendem-se como perfeito estado de manutenção os imóveis nas seguintes situações:

I - ausência de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;

II - ausência de plantas que pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos ou ramos secos;

III - ausência de plantas que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades;

IV - ausência de plantas que possam servir de esconderijo, tais como milho, milho-vassoura e outras plantações não-rasteiras.

§ 2º. Fica proibida a utilização de queimadas na limpeza dos terrenos na área urbana.

§ 3º. Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente a calçada e ao passeio público.

§ 4º. As plantas que comprovadamente atentem contra o disposto neste artigo deverão ser retiradas pelo proprietário ou inquilino no prazo de até quinze dias após regular notificação pelo Poder Público Municipal, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU.

§ 5º. A inadimplência com a obrigação prevista neste artigo implicará na aplicação de multa.

§ 6º. Em caso de reincidência, após cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro.

§ 7º. Caberá aos órgãos competentes fiscalizar o cumprimento das disposições previstas no “caput” deste artigo.

Art. 161. Não será permitida a aplicação de agrotóxicos em plantações localizadas em áreas urbanizadas dentro do perímetro urbano.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Agricultura e do Abastecimento, juntamente com a Secretaria Municipal do Ambiente, fiscalizar o cumprimento do que dispõe o “caput”.

Art. 162. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente para evitar que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos possam causar danos à saúde e ao ambiente. As chaminés e exaustores de estabelecimentos comerciais, industriais e serviços devem ter autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme legislação específica.

Parágrafo único. As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito e substituídas sempre que for necessário.

Art. 163. O Município, visando o interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;

II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;

III - com superlotação de moradores;

IV - com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;

V - em que haja falta de asseio em geral no seu interior e dependências;

VI - que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias;

VII - que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 164. Nos casos de insalubridade sanável, sem necessidade de desocupação, serão notificados os respectivos proprietários ou possuidores dos imóveis a efetuarem prontamente os reparos devidos.

Art. 165. Caso a edificação não possa servir para moradia, devido às suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, o proprietário ou possuidor será notificado a fechar o imóvel dentro do prazo a ser estabelecido pelo órgão competente, não podendo reabri-la antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 1º. Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação, devido à natureza do terreno em que estiver construído, ou outra causa equivalente, e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interdita e condenada à demolição.

§ 2º. A edificação interdita não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.

§ 3º. O órgão competente para a fiscalização e execução do que dispõe este artigo será a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 166. Os serviços de limpeza de ruas, praças, calçadas e demais logradouros públicos serão executados diretamente pelo órgão responsável do Município, ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas, inclusive nos dias e locais de feiras.

Art. 167. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no Município de Londrina, serão responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1º. A lavagem e/ou varredura do passeio e calçada deverá ser efetuada fora do horário comercial.

§ 2º. É proibido varrer e/ou despejar resíduos de qualquer natureza para os ralos e bocas-de-lobo em logradouros públicos.

Art. 168. É proibido lançar resíduos nas vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, em terrenos vagos e fundos de vale.

Art. 169. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 170. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso desconforme com suas finalidades;

II - escoar água servida para a rua e/ou galerias de águas pluviais;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas; e

IV – queimar nos terrenos particulares ou públicos, resíduos, detritos ou materiais.

Art. 171. Os veículos transportadores de resíduos da construção civil, terra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas quando em movimento.

Art. 172. Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de terra, de materiais de construção, resíduos da construção civil e outros são obrigados a manter a limpeza das vias em que trafegarem.

CAPÍTULO VI

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Da Coleta e da Remoção de Resíduos Sólidos

Art. 173. A coleta de resíduos sólidos urbanos será executada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU ou outra por ela designada.

§ 1º. Será cobrado preço público pelos serviços prestados, com base no número de vezes de coleta e de acordo com as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

§ 2º. A coleta dos resíduos sólidos cujas características sejam similares aos especificados no *caput* deste artigo, dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais serão definidos por regulamentação específica.

§ 3º. Os resíduos deverão ser acondicionados em sacos plásticos ou outra forma de acondicionamento definida pela CMTU que deverão ser depositados no passeio, em dias e horários determinados.

§ 4º. Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado para o acondicionamento.

Art. 174. É proibido amontoar lixo ou resíduos nos logradouros públicos, proceder à sua varrição para os ralos das vias para pedestres, ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

Art. 175. Os grandes geradores deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para análise e aprovação junto à SEMA, bem como dar destinação própria aos seus resíduos.

Art. 176. Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde nominados na RDC 306/2004 deverão elaborar plano de gerenciamento de resíduos de saúde - PGRSS para análise e aprovação da Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA.

Parágrafo único. O PGRSS deverá ser atualizado anualmente, como requisito para renovação da Licença Sanitária.

Art. 177. Todas as obras novas de reforma, de demolição e de ampliação deverão apresentar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC de acordo com regulamentação específica.

Seção II

Da Destinação de Resíduos Sólidos

Art. 178. As pessoas jurídicas transportadoras de resíduos sólidos deverão apresentar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR na origem e nos locais de transbordo, tratamento, transporte e de destinação final localizados no Município de Londrina

§ 1º. O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.

§ 2º. O Controle de Destinação de Resíduos - CDR conterá no mínimo as seguintes informações:

I - Identificação do transportador;

II - Identificação do local de origem e destinação dos resíduos;

III – Quantidade e tipo de resíduos;

IV - Placa do veículo;

V - Data e horário.

Art. 179. As pessoas jurídicas que efetuem o armazenamento, transbordo, tratamento, transporte e destinação de resíduos sólidos dentro do Município de Londrina deverão utilizar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR, expedido pelo Município.

CAPÍTULO VII

DO USO DAS CAÇAMBAS

DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS

Art. 180. A colocação de recipientes, para fins de despejo e/ou coleta de materiais de construção e resíduos da construção civil do Município de Londrina se fará nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único. Entendem-se como resíduos da construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

Art. 181. Os recipientes a que se refere o artigo anterior poderão ser colocados pelos órgãos competentes do Município, ou por empresas devidamente licenciadas pelo Município, bem como cadastradas e autorizadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU.

Parágrafo único. Serão colocados por empresas particulares quando se destinarem a atender a interesses individuais de pessoas físicas ou jurídicas, as quais serão co-responsáveis pelas disposições da legislação pertinente.

Art. 182. O recipiente terá as seguintes características oficiais:

I - será de material resistente e inquebrável;

II - conterà sistema de engate adequado para acoplamento ao veículo transportador;

III - deverá ser de cor clara nas quatro faces laterais e conter, em todas as faces, um triângulo sinalizador refletivo com dimensões, cores e características conforme modelo definido pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL.

IV - conterà, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação, seu telefone e número da caçamba, de forma que não interfira na sinalização de segurança.

Parágrafo único. Os recipientes passarão por vistoria anual da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD, para fins de autorização de funcionamento.

Art. 183. O conteúdo dos recipientes será transportado, destinado e colocado em locais previamente licenciados pelos órgãos competentes e autorizados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

Art. 184. As empresas responsáveis pelo recipiente e/ou locatário deverão manter sempre limpo o local onde aquele estiver colocado.

Parágrafo único. Quando os recipientes estiverem colocados em logradouros públicos, as empresas transportadoras pagarão taxa à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, a título de uso e ocupação do espaço público, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

Art.185. As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras dos recipientes, antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da Lei para sua utilização e sua co-responsabilidade.

Art. 186. Não será permitida a colocação de recipientes coletores de entulho:

I - no leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II - nos pontos de coletivos e táxis;

III – em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme previsão contida no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - sobre a calçada;

V – não será permitida a colocação de recipientes a uma distância inferior a 15 cm e superior a 30 cm da guia do meio fio.

§ 1º. Os locais para colocação de caçambas no Calçadão deverão ser previamente autorizados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU.

§ 2º. No Calçadão não será permitida a colocação de caçambas que ultrapassem a metragem de 3m³ (três metros cúbicos).

§ 3º. Nas vias públicas onde for proibido o estacionamento de veículos, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de recipientes coletores de entulho de 3m³ (três metros cúbicos) nas calçadas, desde que garantida à segurança dos transeuntes.

§ 4º. Os casos omissos neste artigo serão decididos pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, após serem ouvidas as empresas proprietárias dos recipientes.

Art. 187. As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua remoção, deverão apresentar ao locatário a comprovação da destinação dos resíduos, através da apresentação do Controle de Destinação dos Resíduos- CDR devidamente preenchido.

§ 1º. O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.

§ 2º. O Controle de Destinação de Resíduos - CDR conterá no mínimo as seguintes informações:

I - Identificação do transportador;

II - Identificação do local de origem e destinação dos resíduos;

III - Quantidade e tipo de resíduos;

IV - Numeração da caçamba;

V - Data e horário.

Art. 188. As pessoas jurídicas que receberão os recipientes deverão comprovar o recebimento através do Controle de Destinação de Resíduos - CDR, fornecido pelo Município.

Art. 189. Os infratores serão autuados e notificados para retirar a caçamba do local imediatamente, sob pena de ser providenciada a retirada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD a expensas do infrator.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

Art. 190. Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, situados no âmbito do Município de Londrina, controlar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.

§ 1º. É de responsabilidade dos órgãos competentes do Município o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, das praças, das vielas e dos logradouros públicos.

§ 2º. Quando os insetos nocivos representarem dano ao meio ambiente, a competência para tratamento da questão é da Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 3º. Quando a existência dos insetos nocivos for relacionada a deposições irregulares de resíduos, a competência passa a ser da Autarquia Municipal de Saúde.

Art. 191. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

Parágrafo único. Na impossibilidade do controle, será o fato levado ao conhecimento da Autarquia Municipal de Saúde, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 192. Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados deverão cuidar para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos.

TÍTULO VI DO IMPEDIMENTO DAS VIAS, ESTRADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 193. Poderá o Município autorizar a armação de palanques, coreto e barracas provisórias, nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos, desde que sejam observadas as seguintes condições junto aos órgãos competentes:

- I – apresentação do croqui referente à implantação e às ART's dos responsáveis pelas instalações;
- II - serem aprovadas quanto à sua localização, horário, data e dia da semana;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - não prejudicarem o calçamento e nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;
- V - não prejudicarem a arborização, o ajardinamento e ao calçamento nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;
- VI – divulgação pelos meios de comunicação do dia e horário da realização do evento, a expensas do autorizado;
- VII - serem removidos no prazo estabelecido pelo órgão responsável pela autorização.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item VII, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 194. O ajardinamento, a arborização e a manutenção das praças, das vielas, das vias públicas e de seus canteiros centrais são atribuições do Município.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os programas municipais de ajardinamento, arborização e manutenção em parceria com pessoas jurídicas.

§ 2º. Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA.

§ 3º. Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão observar um recuo de vinte metros em relação ao local de conversão de tráfego e em ambos os lados, permitindo-se nessa área apenas o plantio de grama ou outra vegetação rasteira.

Art. 195. É proibido podar, cortar, derrubar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo, e ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

Parágrafo único. Fica igualmente proibida a escavação ou aterro de terrenos públicos, sem a prévia autorização do Município.

Art. 196. É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nos logradouros públicos.

Art. 197. As empresas públicas e privadas autorizadas a executar obras ou serviços nos logradouros públicos ficam obrigadas:

I – a recomposição do leito ou pavimento danificado, à remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a vinte e quatro horas;

II – a utilização materiais de qualidade de forma que o pavimento ou leito danificado seja entregue em boas condições e perfeitamente nivelado.

Parágrafo único. Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços, as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nas vias e nos logradouros públicos.

Art. 198. O impedimento de logradouros públicos deverá ser autorizado pela CMTU-LD, que será precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação e afixação de placas informativas no local, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, tudo a expensas do autorizado.

Art. 199. É proibido trânsito ou o estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditas para a execução de obras.

§ 1º. O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal ou local designado pela CMTU-LD, a expensas de seu proprietário, além da multa prevista nesta Lei.

§ 2º. Excetuam-se das disposições deste artigo os veículos que necessitarem adentrar e sair das garagens residenciais e comerciais, quando o acesso e saída dos mesmos não atrapalhar o andamento das operações previstas neste artigo.

Art. 200. É proibido às pessoas físicas e jurídicas:

I - danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito dos logradouros públicos;

II - colocar sinalização ou qualquer objeto, que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou vagas de estacionamento nos logradouros públicos, tais como: cones, cadeiras, fitas zebreadas, bancos, caixotes, latões e sacos de lixo, entre outros.

Art. 201. A instalação de serviços de energia, comunicação, correio e prevenção e combate de incêndios nos logradouros públicos, dependem de autorização do órgão municipal competente.

Art. 202. O Município, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para venda dos produtos previstos no art. 80, desde que satisfaçam as condições mínimas:

I - atendimento às condições básicas de saneamento;

II - aprovação do local, do projeto e dos materiais a serem empregados será definida pelo órgão municipal competente;

Art. 203. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício.

Art. 204. Fica proibido qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento, em vias e logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão competente do Município.

Art. 205. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão fixados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

Art. 206. Os locais de pontos de táxi e de parada de transporte coletivo público urbano serão padronizados e definidos pelo órgão competente do Município.

CAPÍTULO II DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 207. As estradas de que trata o presente Capítulo são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município.

Art. 208. As estradas municipais ficam assim classificadas:

I - Estradas Principais;

II - Estradas Secundárias.

Art. 209. Quanto a sua construção e manutenção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, às seguintes características:

I - Estradas Principais:

a) faixa de domínio público de 40,00m (quarenta metros);

b) Nas interseções de vias principais, a faixa de domínio deverá ser inscrita em um raio mínimo de 50,00m (cinquenta metros);

c) Nas interseções de vias principais com vias secundárias, a faixa de domínio deverá ser inscrita em um raio mínimo de 40,00m (quarenta metros).

II - Estradas Secundárias:

a) faixa de domínio público de 25,00m (vinte e cinco metros);

Parágrafo único. A relação das vias classificadas como principais deverá fazer parte da lei de sistema viário.

Art. 210. A manutenção das estradas municipais e sua sinalização são atribuições dos órgãos competentes do Município.

Art. 211. As benfeitorias e deslocamentos dos traçados das estradas deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, ficando as despesas correspondentes a cargo do interessado.

Art. 212. Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:

I - a contribuir para que as estradas municipais fiquem em bom estado;

II - a remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que, em queda natural, atingirem o leito das estradas.

§ 1º. Essas providências deverão ser tomadas dentro dos prazos fixados pelo Município.

§ 2º. Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços mais acréscimo de trinta por cento a título de administração.

Art. 213. Os proprietários de terrenos marginais deverão requerer prévia autorização do órgão competente para fechar, estreitar e impedir as estradas.

§ 1º. A utilização da faixa de domínio depende de autorização do órgão competente.

§ 2º. O Município adotará as medidas legais cabíveis para readequação da faixa de domínio ou da estrada, em caso de inobservância ao previsto neste artigo, a expensas do proprietário infrator, sem prejuízo de autuação.

§ 3º. No caso do Município efetuar a retirada de cercas, o material ficará sob a responsabilidade de seu proprietário.

Art. 214. É proibido aos proprietários de terrenos marginais:

I - Impedir a manutenção adequada da estrada e da faixa de domínio através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários.

II - destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais localizados nas estradas;

III - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas estradas e nas faixas laterais de domínio público;

IV - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

V - encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;

VI - colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;

VII - executar manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas do Município.

VIII - utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares;

IX - danificar, de qualquer modo, as estradas.

Parágrafo único. É proibido, tanto aos proprietários como transeuntes, depositar nas estradas entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza.

Art. 215. Aos que contrariarem o disposto nos artigos 215, 216, 217 e 218 será expedida notificação com indicação do dispositivo violado e da forma de regularização, concedendo-se um prazo máximo de sete dias úteis para regularização dos fatos assinalados, graduado conforme a extensão do dano.

§ 1º. Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências do Município dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá requerer prazo adicional por igual período, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial e justificadamente.

§ 2º. O órgão competente poderá estabelecer um prazo diferenciado, desde que comprovada à necessidade.

§ 3º. Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos precedentes, sem regularização, será lavrado auto de infração, assegurada a interposição de recurso administrativo ao órgão competente.

TÍTULO VII DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

CAPÍTULO I DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 216. É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 217. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos num raio de 500m (quinhentos metros) de núcleos habitacionais e de depósito de combustíveis e inflamáveis.

Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos que estejam localizados em zonas comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 218. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.

§ 2º. Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, produtos explosíveis e inflamáveis.

§ 3º. Os fogos de artifício somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de dezoito anos.

Art. 219. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela ANP (Agência Nacional do Petróleo).

Art. 220. A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita à prévia licença do Município, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º. O Município poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 2º. O Município poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

Art. 221. É proibido:

I - queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Parágrafo único. A proibição de que trata o item I poderá ser suspensa pelo Município nos dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional e, ainda, em comícios e recepções políticas.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

Art. 222. A licença para exploração de pedreiras, olarias ou da extração de areia e saibro será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for proprietário;

c) localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento da licença deverá ser instruído os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para a exploração, registrada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação do terreno, georreferenciada em UTM / SIRGAS, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, com equidistância de 1,00m (um metro) contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados dentro da área do empreendimento e uma faixa de cem metros no entorno da mesma.

Art. 223. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições mínimas:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de no mínimo 500m (quinhentos metros);

II - adoção de um toque convencional, antes de explosão, ou de um brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 224. Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do Município com emprego de explosivos a uma distância inferior a mil metros de qualquer via pública, logradouro, habitação ou área onde acarretar perigo ao público.

Parágrafo único. Na zona rural do Município não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 500m (quinhentos) metros de rodovias e estradas municipais, estaduais ou federais e núcleos habitacionais.

Art. 225. Ao conceder as licenças, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 226. Será interdita a pedreira, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código, que venha posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente.

Art. 227. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 228. A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I – a instalação de olarias somente ocorrerá na zona rural do Município e a uma distância superior a 500m (quinhentos) metros de núcleos habitacionais;

II - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emissões de poluentes;

III - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirada a argila, bem como efetuar a recuperação da área degradada ao final da exploração.

Art. 229. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

I - modifique o leito ou as margens dos mesmos;

II - possibilite a formação de processos erosivos que causem por qualquer forma a estagnação das águas;

III - de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 230. O Município não expedirá alvará de licença de localização para a exploração de qualquer mineral, quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 231. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

TÍTULO VIII DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 232. Constituem objetivos da ordenação da publicidade em geral o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

I – o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II – a valorização do ambiente natural e construído;

III – a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

IV – a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

V – o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

Art. 233. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

I – a priorização da sinalização de interesse público;

II – o combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental;

III – a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 234. Não são considerados anúncios:

I – os símbolos incorporados a fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II – os logotipos ou logomarcas em mobiliário próprio como bombas de combustível ou veículos automotores;

III – as denominações de hotéis e sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, desde que autorizado pelo Município;

IV – as denominações de prédios e condomínios;

V – os que contenham mensagens obrigatórias da legislação federal, estadual ou municipal;

VI – os de indicação de monitoramento de empresa de segurança, ou bandeira de cartão de crédito aceito pelo estabelecimento, desde que de dimensões adequadas.

Art. 235. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I – oferecer condições de segurança ao público;

II – ser mantido em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual;

III – atender as normas técnicas da ABNT pertinentes a distância das redes de distribuição elétrica;

IV – respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir definida por normas específicas do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina;

V – não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado a orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

Art. 236. A exploração dos meios de publicidade no Estádio do Café, nos ônibus de transporte coletivo urbano nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em terrenos ou próprios de domínio privado, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licença do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os cartazes, letreiros, propaganda, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, observados as disposições estabelecidas neste Capítulo.

§ 2º. A taxa de publicidade de que trata este Capítulo será cobrada por metro quadrado, além da taxa de ocupação de solo, em se tratando de áreas públicas.

§ 3º. É proibida a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de propagandistas ou "shows" artísticos.

Art. 237. Não será permitida a publicidade quando:

I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da Cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e, ainda, em frente a praças, parques, jardins públicos, calçadas, leitos de rua, árvores e postes de iluminação pública;

III - seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenha incorreções de linguagem;

VI - pelo seu número ou má distribuição que prejudique os aspectos paisagísticos das fachadas, visibilidade dos prédios, bem como prejudique a atenção dos motoristas no trânsito.

VII – for de cigarro ou bebidas alcoólicas e distar menos de 100m (cem metros) de pré-escolas, de ensino fundamental, médio e 3º grau;

VIII - for de conteúdo erótico-pornográfico;

IX - nos muros, grades e terrenos baldios;

X - nos abrigos instalados nos pontos de carros aluguel ou passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos;

XI – nos edifícios, prédios e espaços públicos;

XII - nos templos e casas de oração;

XIII – que instaladas em espaço particular se projetem sobre a área pública;

XIV – possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos. (art. 111, parágrafo único, CTB).

Art. 238. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão, onde conste:

- a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;
- b) a localização e especificação do equipamento;
- c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
- d) a assinatura do representante legal;
- e) número da inscrição municipal.

II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV - projeto de instalação contendo:

- a) especificação do material a ser empregado;
- b) dimensões;
- c) altura em relação ao nível do passeio;
- d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno;
- e) comprimento da fachada do estabelecimento;
- f) sistema de fixação;
- g) sistema de iluminação, quando houver;
- h) tipo de suporte sobre o qual será sustentado;

V - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade

Art. 239. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.

Art. 240. Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicarem a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

Art. 241. Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 242. A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas e semelhantes, na sede do Município, será regulamentada por legislação específica.

Art. 243. Os panfletos, boletins, programas e semelhantes destinados à distribuição em logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores que de dez centímetros por quinze centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta centímetros.

§ 1º. É proibida a distribuição por mais de um panfleteiro por sentido da via.

§ 2º. Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local logo após o término da atividade.

§ 3º. Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprias, conterão obrigatoriamente a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5 cm de largura por 8,0 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

Art. 244. O Município poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados de interesse público e coletivo, nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.

Art. 245. Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 246. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo órgão municipal competente, até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da multa prevista neste Código.

Art. 247. Em se tratando de anúncios nos próprios da empresa, fica a mesma isenta do pagamento da taxa de publicidade, obrigando-se a observar as dimensões estipuladas em legislação específica.

Art. 248. As dimensões e materiais de publicidades previstas neste Capítulo terão regulamentação específica.

TÍTULO IX CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249. Os cemitérios situados no Município de Londrina poderão ser:

I – municipais;

II – particulares.

Art. 250. Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pelo Poder Público ou por particulares mediante concessão.

Art. 251. Os particulares, para efeito do artigo anterior, são as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 252. A implantação e a exploração de cemitérios por particulares somente poderão ser realizadas mediante concessão do Poder Público.

CAPÍTULO II DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 253. Este Capítulo aplica-se a todos os concessionários, beneficiários do direito de uso, visitantes e funcionários dos cemitérios municipais.

Art. 254. Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pelo Poder Público, ou por outro órgão por ele designado.

Art. 255. Os cemitérios constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

Art. 256. É facultado a todas as crenças religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitada a moral pública e as disposições desta Lei.

Art. 257. Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, cor, sexo, crença religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica, ou em qualquer outra que fira o princípio da igualdade.

Seção II - Da Implantação de Cemitérios

Subseção I Dos Requisitos Básicos

Art. 258. É permitida a implantação e construção de cemitério, público ou particular, do tipo convencional, vertical ou parque, dotados ou não de sistema de crematório obedecidos os critérios específicos do zoneamento em que se situar os estabelecidos nesta Lei e os seguintes requisitos:

I – quanto aos documentos que deverão ser anexados ao requerimento de aprovação da construção:

a) planta cotada do terreno em curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação, em relação a logradouros e estradas existentes;

b) projeto arquitetônico de aproveitamento da área;

c) projetos das edificações a serem executadas, contemplando prédio de administração, capela mortuária, sanitários e comércio especializado;

d) licenciamento dos órgãos ambientais do Estado e do Município;

e) Plano de Controle Ambiental, que deverá contemplar exclusivamente:

1. estudo de viabilidade hidrogeoambiental contendo os seguintes dados: tipo de cemitério, exame da profundidade do nível hidrostático, teste de absorção do solo, tipo de composição do solo, estudo socioeconômico da região, cobertura vegetal, se houver, e predominância de ventos e incidência de chuvas;

2. no mínimo três ensaios de permeabilidade do solo, por alqueire;

3. projeto de abertura de poços piezômetros, com paredes internas revestidas com canos de PVC de duas polegadas, sendo obrigatória a abertura de no mínimo dois, um a montante e outro a jusante do empreendimento, para a licença prévia, e os demais para a licença de operação;

4. previsão de desinfecção dos poços piezômetros de acordo com as normas da ABNT;

5. previsão de coleta e análise da água dos poços piezômetros, anualmente, tendo como parâmetros cloreto, fosfato, nitrato, nitrogênio amoniacal, sulfato, cálcio e zinco.

f) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

II – quanto à área onde será implantado o cemitério:

a) não se situar a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;

b) estarem os lençóis de água a pelo menos 2,00m (dois metros) do ponto mais profundo do utilizado para sepultamento, devendo a sepultura contar com recobrimento vegetal de no mínimo 0,50 (zero vírgula cinquenta) metro;

c) estar servida de transporte coletivo quando do funcionamento do empreendimento;

d) estar acima da via marginal de fundo de vale ou de local de preservação permanente;

e) não apresentar declividade superior a 15% (quinze por cento);

f) conter no mínimo 2 (dois) e no máximo 10 (dez) hectares de área líquida, e não ultrapassar, em ambos os casos, uma área inscrita num círculo de 800,00m (oitocentos metros) de diâmetro;

g) estar contornada por vias públicas em todo o seu perímetro, com o acesso principal voltado para via pública com caixa mínima de 18,00m (dezoito metros) de largura;

h) conter vagas de estacionamento na proporção de uma para cada 500m² (quinhentos metros quadrados) do terreno, deduzindo-se do total de vagas exigidas as apresentadas nas vias públicas, que não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do número de vagas exigidas, com ângulo de 45° (quarenta e cinco graus);

i) licenciamento ambiental devidamente aprovado.

Art. 259. Quanto às características e parâmetros construtivos deverão ser observadas as disposições contidas no Código de Obras.

Art. 260. A autorização de funcionamento somente se dará depois de concluído no mínimo um módulo de edificações composto de uma capela, sanitários, copa e setor administrativo, proporcional ao empreendimento.

Art. 261. O prazo máximo previsto para a conclusão das obras descritas no artigo anterior será de 2 (dois) anos contados da aprovação do projeto, podendo ser prorrogável por igual período a critério do órgão municipal competente.

§ 1º. Findo o prazo mencionado no caput deste artigo sem que as obras estejam concluídas, fica autorizado o Município a cancelar o empreendimento, negando-lhe a autorização para o funcionamento.

§ 2º. É proibida a inumação sem que as obras estejam concluídas, atestadas mediante visto de conclusão da Secretaria de Obras e a atividade autorizada mediante os alvarás de licença para funcionamento e licença sanitária.

Art. 262. Serão autorizadas, a partir da publicação desta Lei, a implantação e a exploração de cemitérios particulares, distribuídos nas zonas norte, sul, leste e oeste da cidade.

Parágrafo único. Somente será autorizada a implantação de novo cemitério particular, além do número máximo previsto no “caput” deste artigo, quando os existentes, neste mesmo regime, tenham atingido, pelo menos, 70% (setenta por cento) da comercialização, excluídos os 5% (cinco por cento) destinados à inumação de indigentes.

Subseção II **Dos Tipos de Cemitérios**

Art. 263. Os cemitérios serão de três tipos:

- I** – convencionais;
- II** – cemitérios-parques;
- III** - cemitérios verticais.

Art. 264. Os cemitérios convencionais e verticais serão padronizados, conforme regulamentação específica e seguirão as disposições emanadas pelo Município.

Art. 265. Os cemitérios-parques destinam-se a inumações sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelo órgão responsável pela administração dos cemitérios.

Art. 266. Os cemitérios municipais, qualquer que seja o seu tipo, terão:

- I** – pelo menos 5% (cinco por cento) de sua área total reservada a inumações de indigentes e/ou pessoas carentes;
- II** – quadras convenientemente dispostas separadas por ruas e avenidas e subdivididas em sepulturas numeradas;
- III** – capelas destinadas a velório e preces, dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação;
- IV** – edifício da administração, com setor de registros;
- V** – sanitários públicos femininos e masculinos;
- VI** – copa;
- VII** – local para depósito de materiais e ferramentas;
- VIII** – instalações de energia elétrica e água;

- IX** – rede de galerias para águas pluviais;
- X** – ruas e avenidas pavimentadas;
- XI** – mapas e placas indicativas das quadras limítrofes situadas nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;
- XII** – arborização interna, definida pelo órgão municipal competente;
- XIII** – muros em todo o seu perímetro;
- XIV** – ossários construídos na superfície, com gavetas perfeitamente vedadas.

Seção III **Do Funcionamento dos Cemitérios**

Subseção I **Dos Registros Exigidos**

Art. 267. Os cemitérios terão obrigatoriamente registrado em livro próprio e sistema informatizado as inumações e exumações ocorridas, devidamente autorizadas pela ACESF.

Parágrafo único. Deverão constar desse registro os dados completos do (a) falecido (a), data do falecimento e a identificação do local onde ocorreu a inumação ou exumação.

Subseção II **Dos Horários e das Normas Aplicáveis aos Visitantes**

Art. 268. Os cemitérios estarão abertos ao público das 08h00min às 18h00min horas, podendo as capelas funcionar 24 (vinte quatro) horas por dia.

Art. 269. Não se permitirá nos cemitérios:

- I** – desrespeito aos sentimentos alheios e às crenças religiosas, ou qualquer outro comportamento ou ato que fira a moral e os bons costumes;
- II** – a perturbação da ordem e tranqüilidade;
- III** – a entrada de ébrios, vendedores ambulantes, crianças desacompanhadas e animais;
- IV** – a entrada de quaisquer veículos, ressalvadas as hipóteses previstas neste regulamento;
- V** – a entrada de veículos sem previa autorização
- VI** – a prática de mendicância;
- VII** - a alimentação de pássaros, ou de qualquer outra espécie de vida animal;
- VIII** – o lançamento ao chão de papéis ou de qualquer tipo de resíduos sólidos;
- IX** – a fixação de anúncios, quadros ou similares;
- X** – a realização de festejos e diversões.

Art. 270. Os visitantes responderão por eventuais danos que vierem a causar no interior dos cemitérios.

Subseção III **Das Inumações**

Art. 271. As inumações dar-se-ão em covas ou gavetas conjugadas.

Art. 272. Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.

Art. 273. As inumações serão realizadas diariamente nos horários normais de funcionamento dos cemitérios;
Parágrafo Único. Poderá o órgão responsável pela administração dos cemitérios, em casos excepcionais, liberarem as inumações fora do horário normal.

Art. 274. Para os efeitos desta Seção, considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões mínimas de área livre;

I – para adultos, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura, e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade;

II – para infantes, um metro e cinquenta centímetros de comprimento por cinquenta centímetros de largura, e um metro e setenta centímetros de profundidade.

Art. 275. Nenhuma inumação se fará sem a certidão de óbito, expedida pela autoridade competente ou qualquer outro documento legal que a substitua.

Art. 276. Quando os despojos forem oriundos de outro município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, indicando a identidade da pessoa falecida e a respectiva “causa mortis”.

Art. 277. Quando os pedidos de inumações forem oriundos de outros municípios, dever-se-á exigir certidão de óbito lavrado em cartório do local onde se deu o falecimento.

Art. 278. Nenhum despojo poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas do falecimento.

Art. 279. O corpo deverá ser sepultado em até 36 (trinta e seis) horas do falecimento.

Parágrafo Único. Caso haja a necessidade do prolongamento do prazo acima citado, haverá a necessidade de apresentação de um laudo técnico.

Art. 280. As inumações serão feitas individualmente, em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorridos os prazos de que trata o art. 286.

Art. 281. A solicitação de abertura de sepultura para inumação deverá ser confirmada pelo interessado com 6 (seis) horas, no mínimo, de antecedência da marcada para o funeral.

Art. 282. A abertura de sepultura será procedida pelo pessoal pertencente ao órgão responsável pela administração dos cemitérios.

Art. 283. Quando, por qualquer imprevisto, não se puder abrir sepultura no local estabelecido com o interessado, a administração, unilateralmente, objetivando não atrasar a inumação, determinará outro local.

Art. 284. Durante a cerimônia, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local da inumação.

Art. 285. As inumações deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente, ressalvados os não identificados e as pessoas que não puderem pagar as despesas do sepultamento, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Art. 286. Só serão permitidas exumações após 3 (três) anos, em se tratando de adultos, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses para menores de 6 (seis) anos, contados da data do sepultamento.

Parágrafo único. Nos locais onde forem feitas exumações, poderão ser realizados novos sepultamentos.

Art. 287. Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior, somente poderão ocorrer exumações:

I – quando requisitada por autoridades judiciárias ou policiais, em diligências de interesses da Justiça;

II – para os efeitos de trasladação de um para outro cemitério.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a administração dos cemitérios poderá liberar novo sepultamento antes dos prazos fixados pelo artigo anterior.

Art. 288. A exumação prevista no inciso I do artigo anterior será requisitada pela autoridade competente, através de expediente que indicará, sempre que possível:

- I** – o nome do falecido e filiação;
- II** – dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;
- III** – número da sepultura e da quadra;
- IV** – nome do cemitério em que foi sepultado;
- V** – fins a que se destina a exumação;
- VI** – dia e hora em que a mesma deverá ocorrer.

Parágrafo único. Findos os trabalhos de diligências, será o corpo novamente inumado na mesma sepultura da qual foi exumado.

Art. 289. Decorridos os prazos regulamentares, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado, quando se tratar de concessão perpétua ou por iniciativa da administração dos cemitérios, quando for temporária.

Art. 290. O interessado na exumação deverá apresentar o pedido através de requerimento acompanhado de documentos que comprovem:

- I** – a identificação da parte que autoriza o pedido;
- II** – a razão do pedido;
- III** – a causa da morte.

Art. 291. A exumação por iniciativa da administração dos cemitérios será precedida de edital, publicado no órgão oficial de imprensa do Município de Londrina, do qual constarão o prazo, os números da sepultura e da quadra e o nome do falecido.

Art. 292. Os restos mortais resultantes da exumação definitiva serão depositados em ossário ou serão inumados na mesma sepultura a mais de um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade, de modo que, acima dele, se possa fazer nova inumação.

Art. 293. As exumações a pedido de interessados serão precedidas, de pagamento do preço respectivo, ressalvada a hipótese prevista no item I do artigo 291.

Subseção IV Das Translações

Art. 294. As translações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à administração dos cemitérios, acompanhado de documentos que comprovem:

- I** – a identificação da parte que autoriza o pedido;
- II** – o cemitério a que se destinam os despojos;
- III** – a razão do pedido;
- IV** – a causa da morte.

Art. 295. A translação de despojos, cuja exumação depende de vencimento ou prazo regulamentar, será deferida desde que autorizada pelas autoridades competentes.

Art. 296. No caso de translação para outro país, o interessado deverá juntar ao pedido, o consentimento da autoridade diplomática competente.

Art. 297. Em se tratando de transladação para outro município, deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução da exumação.

Art. 298. A transladação deverá ser feita em urna apropriada.

Art. 299. A administração dos cemitérios expedirá termo de exumação e transladação, mediante o pagamento do preço respectivo.

Seção IV Das Concessões

Subseção I Das espécies de Concessões

Art. 300. As concessões serão outorgadas pelo Município de Londrina, mediante processo licitatório, a pessoas físicas ou jurídicas, sociedades civis, instituições religiosas, corporações religiosas e confrarias religiosas, devendo-se observar sempre toda a legislação vigente pertinente às concessões e licitações, além das demais disposições constantes nesta Lei.

§ 1º. As concessões poderão ser:

I – de uso temporário;

II – de uso perpétuo.

§ 2º. A outorga das concessões poderá ser através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme as hipóteses legais previstas na legislação aplicável, mediante a apresentação da certidão de óbito, em qualquer caso.

Art. 301. As concessões poderão ser para terrenos edificados ou não, com dimensões padronizadas, fixadas pela administração dos cemitérios.

Art. 302. No tocante a outorga e a duração, as concessões de uso temporário regem-se pelas seguintes normas:

I – a outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito ou documento legal que o substitua e o pagamento do preço respectivo;

II – a duração será de três anos para adultos e um ano e seis meses para infantes, findo os quais ficarão as concessões automaticamente revogadas.

Parágrafo único. Independência de pagamento a concessão de terreno não edificado destinado à inumação de pessoas sem identificação e nos casos em que a família do falecido não puder pagar as despesas, sem prejuízo do próprio sustento.

Art. 303. Observadas as disposições do art. 305, o Município poderá fazer concessões de uso perpétuo, mediante o pagamento do preço respectivo, observando-se ainda o seguinte:

I – as outorgas das concessões de uso perpétuo, após o certame licitatório, far-se-ão mediante pedido formulado através de requerimento, contendo os seguintes dados:

a) nome e endereço da pessoa física ou jurídica em favor da qual deverá ser feita a outorga;

b) número da sepultura e da quadra e a denominação do cemitério;

c) nome do inumado, quando houver, e o grau de parentesco ou prova de vinculação a pessoa do requerente.

Art. 304. A administração dos cemitérios não se responsabilizará por quaisquer objetos colocados pelos concessionários junto às construções funerárias, com o intuito de veneração ou por danos a eles causados por terceiros.

Subseção II

Das Concessões de Uso Temporário

Art. 305. Nos terrenos concedidos em caráter temporário admitir-se-á uma única inumação.

Art. 306. Os concessionários não poderão executar qualquer espécie de construção funerária no terreno, objeto de concessão.

Art. 307. Em se tratando de terreno edificado pela administração dos cemitérios caberá ao concessionário manter a construção em perfeitas condições de conservação, higiene ou asseio.

Art. 308. Dependendo de autorização da administração dos cemitérios, os serviços de restauração, pintura e lixagem da lápide.

Art. 309. Será permitida aos concessionários a colocação de pequenos símbolos religiosos, velas e ornamentos funerários junto às sepulturas ou construções funerárias.

Art. 310. Nos cemitérios-parque a administração dos cemitérios poderá estabelecer restrições às normas desta Seção, em função das características peculiares a esse tipo de cemitério.

Art. 311. As concessões temporárias não destinadas a pessoas sem identificação e hipossuficiência financeira poderão ser convertidas em perpétuas antes de decorridos os prazos fixados no art. 302 desta Lei, mediante pagamento do preço respectivo e o preenchimento das formalidades exigidas para este fim.

Art. 312. Expirados os prazos da concessão, os responsáveis deverão promover a retirada dos ornamentos e demais objetos por eles colocados, sob pena de serem removidos pela administração dos cemitérios, independentemente de qualquer indenização ou compensação.

Subseção III

Das Concessões de Uso Perpétuo

Art. 313. Nos terrenos concedidos em caráter perpétuo, o concessionário, quando for pessoa física, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

Parágrafo único. Em se tratando de pessoa jurídica, admitir-se-á, exclusivamente, a inumação dos sócios, diretores ou empregados.

Art. 314. Nos cemitérios-parque será vedada qualquer edificação ou construção.

Art. 315. Nos cemitérios convencionais, será obrigatória a execução da construção funerária, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão.

Art. 316. Em se tratando de cemitério convencional padronizado, os concessionários somente poderão executar as construções funerárias do tipo indicado pela administração dos cemitérios.

Art. 317. Nos cemitérios convencionais não padronizados, poderão ser executadas, pelos respectivos concessionários, a construção de carneiros simples, duplos ou geminados e de mausoléus ou subterrâneos.

Parágrafo único. Os mausoléus/capelas obedecerão a projetos elaborados pelo próprio interessado e aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Art. 318. Os projetos incluirão a calçada confinante.

Art. 319. A licença para execução de construções, reconstruções ou reformas funerárias, deverá ser solicitada através de requerimento junto à administração de cemitérios, devendo dele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome e qualificação do responsável pela execução.

Art. 320. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam apresentadas as respectivas licenças, ao administrador do cemitério, que neles lançará seu visto e data correspondente.

Art. 321. Em caso de emergência a licença para construção de carneiro poderá ser expedida independentemente de requerimento.

Art. 322. A administração dos cemitérios concederá, às pessoas que a solicitarem, mediante prévia análise, autorização para a realização dos serviços de restauração, pintura, fixação de lápides e execução da calçada confinante.

Art. 323. Na execução das construções funerárias ou demais serviços previstos nesta Seção, deverão ser observados as seguintes normas:

I – os materiais de construção serão transportados para o interior do cemitério em veículos com acesso previamente autorizado pela administração dos cemitérios;

II – os materiais de construção serão depositados no interior do cemitério nos locais designados pelo administrador;

III – a argamassa ou reboco será preparado no local do trabalho em recipientes vedados que impeçam o vazamento de resíduos;

IV – os restos de materiais serão removidos pelos responsáveis imediatamente após a execução das obras ou serviços;

V – as obras e serviços não excederão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início.

Art. 324. A administração dos cemitérios poderá interditar as obras e serviços cujas execuções estejam em desacordo com as licenças expedidas ou que sejam julgados prejudiciais à estética, higiene, saúde e segurança.

Art. 325. Não serão permitidas quaisquer obras ou serviços, por particulares, no interior dos cemitérios, nos seguintes períodos:

I – de 28 (vinte e oito) de outubro a 02 (dois) de novembro: quaisquer obras;

II – de 29 (vinte e nove) de outubro a 02 (dois) de novembro: pinturas;

III – de 30 (trinta) de outubro a 02 (dois) de novembro: quaisquer outros serviços.

Art. 326. Aplicam-se aos concessionários previstos nesta seção as normas contidas nos artigos 312, 313 e 314 desta Lei.

Seção V

Da Sucessão e da Desistência das Concessões

Art. 327. A ACESF somente poderá conceder terrenos nos cemitérios municipais nas seguintes hipóteses:

I – aos respectivos familiares mediante a apresentação do corpo que ali será enterrado;

II – nos casos de exumação dos restos mortais para ocupação imediata.

Art. 328. Ocorrendo desistência do concessionário, o mesmo será reembolsado pela ACESF em percentual equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do terreno.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de terrenos localizados nos cemitérios municipais, entre terceiros.

Seção VI

Da Revogação das Concessões

Art. 329. A administração dos cemitérios poderá aplicar as penalidades previstas nesta Lei e/ou determinar a revogação da concessão de uso nos seguintes casos:

I – quando o terreno estiver desocupado e não houver edificação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

II – quando o terreno estiver desocupado e a construção for considerada em estado de abandono ou ruína;

III – quando a inumação tiver ocorrido há mais de 3 (três) anos, apresentando-se a construção em estado de abandono ou ruína;

IV - quando o terreno estiver ocupado há pelo menos 3 (três) anos, sem edificação feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou cuja construção se encontre em abandono ou ruína.

Art. 330. Considera-se em estado de abandono as construções funerárias que não venham recebendo periodicamente os serviços de limpeza e conservação.

Art. 331. Por estado de ruínas, entendem-se as construções que, embora recebendo ou não periodicamente os serviços de limpeza, tenham a sua estrutura abalada, comprometendo a segurança e a boa estética do cemitério.

Art. 332. Na hipótese prevista no item I do artigo 333 será o concessionário previamente notificado para executar a construção, dentro do prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 333. Os estados de abandono ou ruína da construção funerária serão comprovados por uma comissão especial, instituída pela administração dos cemitérios.

§ 1º. De posse do laudo da Comissão Especial, determinará o órgão competente a notificação do concessionário do terreno, para que proceda dentro do prazo de 10 (dez) dias, as obras e serviços de conservação ou reparação julgada imprescindíveis para a preservação da construção funerária.

§ 2º. Não sendo conhecido ou encontrado o concessionário, a notificação ocorrerá por meio de edital, publicado por 3 (três) vezes no decurso de 30 (trinta) dias em jornal local de grande circulação.

Art. 334. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que sejam executadas as obras ou serviços exigidos, será a concessão revogada.

§ 1º. Em ambas às hipóteses, perderá o concessionário o direito de reaver as quantias pagas pela outorga da concessão e de qualquer indenização por eventuais obras edificadas no terreno.

§ 2º. Decorrido prazo de 3 (três) anos da inumação, serão os restos mortais exumados.

Art. 335. Dar-se-á a perda quando o terreno estiver ocupado há pelo menos 3 (três) anos, sem edificação feita no prazo regulamentar ou cuja construção se encontre em abandono ou ruína.

Seção VII

Dos Atos de Concessão e de Revogação

Art. 336. As concessões serão outorgadas por termo próprio, subscrito pelo titular do órgão da administração dos cemitérios.

Art. 337. As revogações serão processadas por meio de Decreto.

CAPÍTULO III DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 338. Poderá ser outorgado às pessoas jurídicas de direito privado o direito de manter cemitérios particulares, em regime de autorização, uma vez preenchidas as formalidades legais e regulamentares para tanto.

Parágrafo único. As autorizações aqui tratadas serão outorgadas mediante prévio requerimento ao órgão municipal competente, devendo constar do mesmo todos os documentos exigidos para sua análise e aprovação.

Art. 339. A venda e a utilização das sepulturas poderão ser liberadas pelo Município, após a execução das obras consideradas essenciais e concluídas e em condições de uso, tais como a capela para velório e preces e as vias internas de circulação e de separação de quadras.

Art. 340. Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:

I – as relações entre os autorizados e os adquirentes serão reguladas pela lei civil;

II – nas relações entre o autorizado e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a autorização de sepultura por prazo de 3 (três) anos a 50 (cinquenta) anos e perpétua;

III – o autorizado não poderá recusar ou escusar-se a assinar o contrato, por razões de ordem política e/ou racial, ou de ordem religiosa, quando se tratar de sociedade civil sem discriminação de credo religioso;

IV – as tabelas de preços deverão ser submetidas anualmente, ou sempre que houver motivo de modificação, à análise do órgão municipal competente, a fim de se evitar possíveis abusos, sendo posteriormente publicada em jornal de grande circulação;

V – o autorizado fica diretamente responsável pelos tributos que incidirem sobre o imóvel e a atividade exercida;

VI – o autorizado colocará à disposição do Município, para inumação de indigentes, a quota de pelo menos 5% (cinco por cento) do total de sepulturas ou jazigos;

VII – a denominação dos cemitérios particulares ficará a critério do autorizado, sujeita à aprovação do Município;

§ 1º. Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, o Município além da quota de 5% (cinco por cento), prevista no inciso VI deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigorantes nos cemitérios públicos.

§ 2º. A autorização, à vista das condições especialíssimas do serviço outorgado e prestado, obrigará o Município, em caso de cassação definitiva da licença, a manter pelo menos a destinação anterior da parte já utilizada como cemitério.

Art. 341. Além das normas constantes no artigo anterior, aos cemitérios particulares estender-se-ão as disposições aplicáveis aos cemitérios municipais, no que lhes couber.

Art. 342. A fiscalização dos cemitérios particulares ficará a cargo do órgão público competente pela administração dos cemitérios municipais.

CAPÍTULO IV DOS CREMATÓRIOS

Art. 343. O Município poderá executar diretamente e/ou autorizar a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas a permanente fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 344. Somente será cremado o cadáver se, ocorrida à morte natural, a família do morto assim o desejar, e sempre que, em vida, o falecido não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere esta Lei.

§ 1º. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau.

§ 2º. Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º. O órgão municipal competente poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores e demais proposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

§ 4º. Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de seus restos mortais só poderão ter início 24 horas após a constatação da morte.

Art. 345. Em caso de epidemia ou calamidade pública, poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 346. Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do falecido, observado, para esse efeito, o critério estatuído nesta Lei.

Art. 347. As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim ou devolvidas à família.

§ 1º. Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identificação do falecido e as datas de falecimento e de cremação ou incineração.

§ 2º. As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado em vida, ou retirada pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 348. Os serviços de cremação e incineração quando executados pelo órgão municipal competente terão as tarifas remuneratórias sujeitas à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 349. Tendo em vista a preservação da higiene e segurança no trabalho, serão proporcionadas ao pessoal em serviço nos cemitérios, públicos ou particulares, condições para o cumprimento das seguintes normas:

I – exames médicos periódicos;

II - uso de EPI's – Equipamentos de Proteção Individual;

III – obrigatoriedade de banho ao final da jornada de trabalho.

Art. 350. Os cemitérios particulares e públicos deverão apresentar anualmente o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

CAPÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE

Art. 351. Poderão ser criados Cemitérios, Crematórios ou incineradores de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte, exclusivamente na Zona Rural do Município, os quais ficarão sujeitos às mesmas normas, leis e regulamentos que regem os atuais Cemitérios Municipais.

Art. 352. Entende-se por animais de pequeno e médio porte, animais domésticos, notadamente cães e gatos.

Parágrafo Único. Regulamentação será expedida para elencar todas as espécies de animais permitidas para utilização de sepultamento nos lotes e jazigos, sendo proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art. 353. A exploração de cemitérios e de crematórios públicos ou particulares para animais domésticos depende de licenciamento do Município e dos órgãos ambientais competentes.

Art. 354. Em relação à construção de cemitérios, crematórios e incineradores de animais deverão ser anexados ao requerimento os seguintes documentos:

I - relativos à aprovação da construção:

a) planta cotada do terreno em curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação, em relação a logradouros e estradas existentes;

b) projeto arquitetônico de aproveitamento da área;

c) projetos das edificações a serem executadas, contemplando prédio de administração, sanitários, muros ou telas em todo o seu entorno com altura mínima de 2,5 metros e comércio especializado;

d) licenciamento dos órgãos ambientais do Estado e do Município;

e) Plano de Controle Ambiental, que deverá contemplar exclusivamente:

1. estudo de viabilidade hidrogeoambiental contendo os seguintes dados: tipo de cemitério, exame da profundidade do nível hidrostático, teste de absorção do solo, tipo de composição do solo, cobertura vegetal, se houver, e predominância de ventos e incidência de chuvas;

2. no mínimo três ensaios de permeabilidade do solo, por alqueire;

3. projeto de abertura de poços piezômetros, com paredes internas revestidas com canos de PVC de duas polegadas, sendo obrigatória a abertura de no mínimo dois, um a montante e outro a jusante do empreendimento, para a licença prévia, e os demais para a licença de operação;

4. previsão de desinfecção dos poços piezômetros de acordo com as normas da ABNT;

5. previsão de coleta e análise da água dos poços piezômetros, anualmente, tendo como parâmetros cloreto, fosfato, nitrato, nitrogênio amoniacal, sulfato, cálcio e zinco.

f) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

II – relativos à área onde será implantado o cemitério:

a) não se situar a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;

b) estarem os lençóis de água a pelo menos a dois metros do ponto mais profundo do utilizado para sepultamento, devendo a sepultura contar com recobrimento vegetal de no mínimo 0,50 (zero vírgula cinquenta) metro;

c) licenciamento ambiental devidamente aprovado.

TÍTULO X DA ARBORIZAÇÃO

Art. 355. A proteção, a conservação e o monitoramento de árvores no Município de Londrina deverão atender a legislação federal, estadual e a Lei do Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

Art. 356. São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação, que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em áreas públicas ou particulares, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal do Ambiente – SEMA e nos casos previstos no Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

CAPÍTULO I DO CORTE OU DA DERRUBADA DE ÁRVORE

Seção I De propriedade particular

Art. 357. Em se tratando de árvore com medida superior a quinze centímetros de CAP (Circunferência na Altura do Peito) o interessado deverá obter autorização especial, devendo dirigir pedido a SEMA, em formulário próprio, acompanhado dos seguintes documentos:

I - título de propriedade, inscrição imobiliária, documentos pessoais ou procuração do(s) titular (es) quando for o caso;

II - croqui indicando as árvores que se pretende abater;

III - assinatura do proprietário do imóvel ou seu representante legal;

IV- assinaturas dos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore(s) localizada(s) na divisa de imóveis ou no caso de imóvel pertencente a mais de um proprietário;

V – assinatura do síndico, com a apresentação da ata de sua eleição e da assembléia que deliberou sobre o assunto, contendo a concordância da maioria absoluta dos condôminos, ou abaixo-assinado, também com a maioria absoluta dos condôminos concordando com o corte solicitado, no caso de árvores localizadas em condomínios;

§ 1º. Quando o diâmetro for inferior a quinze centímetros, será dispensada a exigência da autorização especial, contanto que se proceda à prévia vistoria "in loco", a cargo da SEMA, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

§ 2º. Somente após a realização de vistoria e expedição de autorização, se for o caso poderão ser efetuados o corte ou a derrubada.

Art. 358. A solicitação de autorização de corte de árvore deverá ser dirigida a SEMA, em formulário próprio, pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, devidamente comprovado por título de propriedade, inscrição imobiliária, documentos pessoais e procuração do(s) titular (es), quando for o caso, e croqui indicando as árvores que se pretende abater.

§ 1º. Os pedidos para corte de árvore deverão ser assinados:

I - pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II - pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, em caso de árvore(s) localizada(s) na divisa de imóveis;

III - pelo síndico, com a apresentação da ata de sua eleição e da assembléia que deliberou sobre o assunto, contendo a concordância da maioria absoluta dos condôminos, ou abaixo-assinado, também com a maioria absoluta dos condôminos concordando com o corte solicitado, no caso de árvores localizadas em condomínios;

IV - por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

§ 2º. Todos os responsáveis mencionados no parágrafo anterior deverão juntar ao formulário padrão de corte e os documentos citados neste artigo.

Art. 359. No caso de construção civil, deverá o solicitante apresentar no órgão municipal competente, croquis com a localização das árvores de CAP igual ou superior a quinze centímetros para serem analisadas, vistoriadas e identificadas às espécies.

Parágrafo único. Após a expedição do alvará de construção o requerente deverá retornar a SEMA para obter a autorização para o corte das árvores especificadas no processo.

Art. 360. Na hipótese do proprietário omitir a informação da existência de árvores quando da solicitação do alvará de construção, o mesmo sofrerá as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 361. Como forma de compensação pelas árvores abatidas a SEMA estabelecerá a quantidade de mudas a serem fornecidas e/ou plantadas ao Município de acordo com regulamentação específica.

Art. 362. Para obtenção do Habite-se, o proprietário deverá plantar 01 (uma) muda de árvore, cuja espécie será recomendada pelo órgão municipal competente, para o imóvel de até 12,00m (doze metros) de testada, acrescidos de 01 (uma) muda a cada 12,00m (doze metros), com altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. O plantio das mudas referidas neste artigo será fiscalizado quando da vistoria final, ficando a emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (Habite-se) condicionado ao cumprimento das disposições constantes deste artigo.

Seção II

Da arborização pública

Art. 363. A substituição, a poda ou a derrubada de árvores nas vias públicas são de competência exclusiva da SEMA, podendo ser executadas:

I - diretamente por essa Secretaria;

II - pelo munícipe interessado, devidamente autorizado;

III - por empresas credenciadas pela SEMA, desde que estas atendam ao disposto nesta Lei e disponham de profissional registrado no CREA com atribuições para assinar o laudo comprobatório da necessidade da substituição, poda ou derrubada.

§ 1º. Em caso de danos materiais provocados pela árvore e devidamente constatados pela fiscalização da SEMA e após a expedição de autorização de corte, poderá o munícipe executar a remoção ou o transplante ou ainda solicitar a SEMA que o faça sem ônus para o interessado.

§ 2º. Havendo necessidade de corte ou transplante de árvore não enquadrados no parágrafo anterior, após a expedição da autorização poderá o munícipe efetua-los ou solicitar que a SEMA o faça se comprovado o recolhimento da taxa de remoção.

§ 3º. A autorização dos serviços de poda para as empresas concessionárias de energia elétrica será realizada através de licença especial expedida pelo órgão municipal competente, mediante a apresentação de responsável técnico registrado no conselho da categoria.

Art. 364. É vedada a fixação de objetos na arborização pública.

CAPÍTULO II

DA PODA DE ÁRVORES

Art. 365. É vedada a poda excessiva ou drástica da arborização pública ou das árvores de propriedades particulares que afete significativamente o desenvolvimento da copa.

Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I - o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

II - o corte de parte superior da copa, eliminando a gema apical;

III - o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore;

IV- poda em U ou V.

Art. 366. Em se tratando de árvore em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda de manutenção e formação da árvore, respeitados os parâmetros desta Lei.

Art. 367. A poda de árvore em logradouros públicos poderá ser executada pelo interessado desde que obtenha autorização especial do órgão municipal competente, respeitados os parâmetros desta Lei.

Art. 368. As raízes e os ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis poderão ser cortados no plano vertical divisório pelo proprietário do imóvel invadido.

Art. 369. É vedada a poda de raízes em árvores da arborização pública.

§ 1º. Em caso de necessidade, o interessado solicitará ao órgão municipal competente a avaliação local e o atendimento necessário.

§ 2º. Somente profissionais habilitados ou empresas especializadas com ferramental adequado ao trabalho poderão fazer a poda, devendo estar cadastrados no órgão municipal competente.

CAPÍTULO III DAS FORMAÇÕES VEGETAIS

Art. 370. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar estímulos para a preservação de áreas verdes no Município de Londrina.

Art. 371. Integram o Setor Especial de Áreas Verdes os terrenos cadastrados na SEMA que contenham áreas verdes denominadas Bosque de Preservação Permanente.

Art. 372. Consideram-se áreas verdes os bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Londrina, que visem à preservação de águas existentes, do "habitat" da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais.

Art. 373. É vedado o abate de árvore nos bosques de preservação permanente sem autorização especial do órgão municipal competente, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 374. É vedada a roçada nos bosques de qualquer terreno situado no Setor Especial de Áreas Verdes, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas neste Código.

Art. 375. Para o corte de árvores nas formações vegetais de que trata este título deverão ser obedecidas às determinações dos artigos 362, 363, 364 e 366 deste Título.

Art. 376. As áreas verdes situadas em terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes não perderão mais a sua destinação específica, devendo ser recuperadas em caso de depredação total ou parcial.

§ 1º. Em caso de depredação, além das penalidades previstas nesta Lei, a recuperação da área será de responsabilidade do proprietário do terreno quando este der causa ao evento por ação ou omissão.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário ou possuidor manterá isolada e interditada a área até que esta seja considerada refeita mediante laudo técnico do órgão municipal competente.

§ 3º. O não-cumprimento do disposto neste artigo faculta ao órgão municipal competente fazê-lo e cobrar o custo do proprietário ou possuidor.

Art. 377. A título de incentivo ou compensação, os proprietários ou possuidores de terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes poderão gozar de isenção ou redução do imposto imobiliário, ou dos instrumentos previstos na Lei Geral do Plano Diretor, de acordo com regulamentação específica.

Art. 378. A ocupação dos terrenos situados no Setor Especial de Áreas Verdes será estimulada mediante o estabelecimento de condições especiais de aproveitamento, aprovadas após expedição de parecer técnico da Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA e o Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL.

Art. 379. Para a aprovação de projeto de construção nas áreas arroladas no Setor Especial de Áreas Verdes deverá o solicitante apresentar planta planialtimétrica com a locação das árvores com diâmetro superior a quinze centímetros da bordadura do bosque, estudo ou projeto definitivo.

Parágrafo único. Após a aprovação do alvará de construção, deverá o solicitante retornar a SEMA munido do referido alvará para obter a autorização para o corte das árvores relacionadas no parecer técnico.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DOS LAUDOS TÉCNICOS

Art. 380. A fiscalização e as vistorias em áreas verdes deverão ser executadas por servidor municipal credenciado.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal do Ambiente expedir credenciais aos fiscais.

Art. 381. Os laudos, pareceres, autorizações e similares serão emitidos por servidor municipal de uma das seguintes áreas:

I - agronomia;

II - engenharia florestal;

III - biologia.

Parágrafo único. Poderão emitir os documentos previstos no "caput" deste artigo também os servidores técnicos de nível médio devidamente habilitado perante o CREA e/ou técnicos com especialização na área florestal devidamente credenciado.

TÍTULO XI DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS

Art. 382. Cabe ao Município designar o nome do logradouro público e os números dos prédios.

§ 1º. Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.

§ 2º. O nome do logradouro público deverá ser mantido em caso de continuidade do sistema viário.

§ 3º. Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.

§ 4º. Cabe ao proprietário do imóvel localizado em esquinas colocar a numeração do prédio e nome das ruas em local visível.

Art. 383. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

Art. 384. O levantamento do embargo será concedido mediante petição da parte interessada, após a comprovação do cumprimento das exigências relacionadas com a obra ou instalação embargada e o pagamento dos tributos e multas aplicadas.

TÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES DAS PENALIDADES CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES, DA INTERDIÇÃO E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Seção I

Das Infrações e Penalidades

Art. 385. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras Leis, resoluções ou atos baixados pelo Município, no uso de seu poder de polícia.

Art. 386. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade.

Art. 387. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além de o infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Art. 388. A penalidade pecuniária será prejudicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 389. As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ 1º. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º. Os critérios de gradação, bem como valores mínimos, médios e máximos para as infrações que não constarem nesta Lei serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 390. Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código, ou outras Leis, Decreto e Regulamento e por cuja infração já houver sido autuado.

Art. 391. A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 392. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. Quando a isto se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora deste Município, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

§ 2º. A devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas às multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 393. No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 394. Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá prazo de três horas para retirá-los, após o que serão doados para entidades assistenciais.

Parágrafo único. Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

Art. 395. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes, na forma da Lei; e

II - Os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 396. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 397. As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 1º. As infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública no Município serão notificadas ao Município, que se incumbirá de autuá-las, aplicar-lhes as penalidades cabíveis e receber as multas devidas, mediante auto de infração.

§ 2º. Aos infratores destas normas será imposta a multa correspondente ao valor de uma a trinta vezes o valor da Unidade Fiscal de Londrina - UFL, dobrado nas reincidências, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

Art. 398. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade estabelecida neste Código será punida com multa que variará de R\$ 60,00 (sessenta reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser adotado os critérios estabelecidos neste Código.

Seção II Dos Autos de Infração

Art. 399. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.

Art. 400. Dará ensejo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código e regulamentos, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar.

Art. 401. São autoridades competentes, quando necessário, para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, os Secretários ou servidores por estes designados.

Art. 402. Os autos de infração obedecerão a modelos próprios e conterão, obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - A descrição da infração;

III - A identificação do infrator;

IV - A disposição infringida;

V - A identificação e a assinatura do agente que lavrou.

Parágrafo único. A constatação da infração será precedida de verificação do agente de fiscalização, não bastando à mera comunicação de terceiros.

Art. 403. O autuado poderá ser notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto;

II - por via postal registrada;

III - por publicação em edital ou no jornal oficial do Município.

Parágrafo Único. O infrator será considerado ciente da aplicação da infração, por publicação no edital ou jornal oficial do Município, decorrido o prazo de 10 (dez) dias da publicação.

Art. 404. Ao embarço ou ao impedimento da ação fiscal a multa imposta será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 405. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Seção III

Da Interdição

Art. 406. O estabelecimento poderá ser Interditado temporariamente, nos seguintes casos:

I – por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;

II – instalações inadequadas à atividade exercida;

III – alteração ou inclusão de atividade não autorizada pelo Município;

IV – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;

V - como medida preventiva contra danos ao meio ambiente (AC).

§ 1º. O infrator será notificado quanto ao início e a motivação da Interdição, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada.

§ 2º. A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§3º. O prazo para decisão quanto ao pedido apresentado não ultrapassará, da data do protocolo, 10 (dez) dias.

Seção IV

Do Processo de Execução

Art. 407. Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la por escrito.

Art. 408. Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, para apresentação, por escrito, de sua defesa, alegando, de uma só vez toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. As defesas apresentadas intempestivamente serão indeferidas sumariamente sem análise de mérito.

Art. 409. O prazo para interposição de recurso de reconsideração será de 15 dias contados da data do recebimento da notificação do indeferimento.

Parágrafo único. Os recursos de reconsideração terão efeito suspensivo e serão encaminhados ao titular da pasta ou servidor por este designado para apreciação.

Art. 410. Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de quinze dias para o início do seu cumprimento, e prazo de trinta dias para sua conclusão.

§ 1º. Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital, publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

§ 2º. Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo, acrescido de trinta por cento, a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado no artigo 413 deste Código.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS

Art. 411. O Alvará de Licença de Funcionamento poderá ser cassado nos seguintes casos:

I – falta de regularização após o período de interdição;

II – por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;

III – após a expedição do terceiro Auto de Infração, pela mesma irregularidade, ainda que pago pelo infrator;

IV – descumprimento de normas regulamentares do seu funcionamento.

§ 1º. O infrator será notificado quanto ao início e a motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 7 (sete) dias.

§ 2º. Uma vez apresentada à defesa, a mesma será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§ 3º. Em caso de indeferimento, ou sem que ocorra a defesa, será notificado o infrator e emitido o TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 4º. Após a publicação do TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, o prazo para encerramento das atividades será de 24 horas.

§ 5º. Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades serão realizadas o Lacre do mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.

§ 6º. Em caso de violação do lacre, a Secretaria Municipal de Fazenda comunicará à Procuradoria Geral do Município e a outros órgãos de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 412. Constatada qualquer irregularidade de que trata este Código, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e produção, os responsáveis serão imediatamente notificados para saná-la no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 413. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 414. Os valores previstos em reais serão corrigidos monetariamente pelo índice de correção anual aplicado pelo Município.